



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
HABILITAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

LUCAS MILER DE ARAUJO SOARES

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: POLÍTICA PÚBLICA  
ENTRE A ESPERA E A ESPERANÇA**

GOIÂNIA  
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Lucas Miler de Araújo Soares

Título do trabalho: Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: Política Pública entre a Espera e a Esperança

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Prandini Fraga Assis, Professora do Magistério Superior**, em 03/11/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Miler De Araujo Soares, Discente**, em 07/11/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4169729** e o código CRC **BDA54A06**.

---

LUCAS MILER DE ARAUJO SOARES

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: POLÍTICA PÚBLICA  
ENTRE A ESPERA E A ESPERANÇA**

Monografia apresentada como  
pré-requisito para aprovação na disciplina  
Trabalho Final de Curso 2, da Faculdade  
de Sociais. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
Mariana Prandini Fraga Assis.

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

SOARES, LUCAS MILER DE ARAUJO

Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: Política Pública entre a Espera e a Esperança [manuscrito] / LUCAS MILER DE ARAUJO SOARES. - 2023.

LXIV, 64 f.

Orientador: Prof. Mariana Prandini Fraga Assis.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais (FCS), , Goiânia, 2023.

Bibliografia.

Inclui gráfico.

1. adoção . 2. políticas públicas . 3. adoção tardia . 4. grupos de apoio à adoção. I. Assis, Mariana Prandini Fraga, orient. II. Título.

CDU 316



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2023, às 9:30h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: política pública entre a espera e a esperança”, de autoria de Lucas Miler de Araújo Soares, do curso de Bacharelado em Ciências Sociais - Políticas Públicas, da Faculdade de Ciências Sociais - Políticas Públicas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Profa. Dra. Mariana Prandini Fraga Assis (FCS/UFMG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Prof. Dr. Frederico Henrique G. C. da Rocha (UFG) e Profa. Dra. Eliane Gonçalves (UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final 10 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Prandini Fraga Assis, Professora do Magistério Superior**, em 22/08/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Henrique Galves Coelho Da Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 22/08/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Romero Lameirão, Coordenadora de Curso**, em 23/08/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Goncalves, Professor do Magistério Superior**, em 26/11/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3977377** e o código CRC **387B1CB3**.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a mim mesmo por ter abraçado esta oportunidade incrível de fazer uma nova graduação com muito esforço e dedicação. O curso de Ciências Sociais sem dúvidas me fez perceber uma infinidade de coisas que eu não havia considerado, como os privilégios de ser branco e de fazer duas graduações com a nota de um único ENEM; sendo essa última graduação numa Universidade Federal, algo que me orgulha muito.

Em seguida, agradeço aos meus pais por terem aceito me trazerem a este mundo em algum momento das nossas existências. Também, não poderia deixar manifestar minha gratidão ao meu amigo Marcelo, que em nossas conversas despertou em mim a vontade de fazer esse curso; e aos amigos que a vida acadêmica me trouxe, especialmente à Ive, Pâmela, Nattan, Matheus, Sanau, Cristhiane, Joyce e Ana.

Agradeço também os professores que estiveram comigo nessa jornada, em especial à minha querida orientadora Mariana Prandini, que sempre foi muito humana, cuidadosa e receptiva.

E por fim, agradeço à Universidade Federal de Goiás, por ser um espaço onde podemos desenvolver nossas capacidades e lutar por um mundo melhor e mais justo.

*“Quando eu nasci  
Tudo quanto era preciso para salvar  
o mundo  
Já estava descoberto  
Só faltava uma coisa  
Salvar o mundo”*

*Almada Negreiros*

## RESUMO

Este trabalho consiste em um estudo bibliográfico e documental, com objetivo de analisar criticamente a política pública de adoção de crianças e adolescentes vigente no Brasil. A análise se deu com base em livros, artigos científicos e dados estatísticos disponibilizados pelo Poder Judiciário Brasileiro (Sistema Nacional de Adoção - SNA). Conforme verificado, há, atualmente, uma discrepância entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes habilitados para adoção, sendo este quase oito vezes maior do que aquele. Observou-se que a adoção no Brasil é permeada por estereótipos e preconceitos que estão presentes no imaginário social. Esses são, em grande medida, responsáveis pela falta de esperança de mais de 75% das crianças e adolescentes vivendo nas instituições de abrigamento, que não são adotadas e saem das instituições para um mundo sem família, enquanto potenciais adotantes esperam por uma criança imaginária que reúne características ideais de raça, idade e capacidade. Além disso, observou-se a existência dos Grupos de Apoio à Adoção que atuam buscando promover uma nova cultura de adoção e assim, impactar a execução desta política pública.

**Palavras - Chave:** Adoção, políticas públicas, adoção tardia, grupos de apoio à adoção.

## ABSTRACT

This work consists of a bibliographic and documentary study, aiming to critically analyze the public policy of adoption of children and adolescents in force in Brazil. The analysis was based on books, scientific articles and statistical data made available by the Brazilian Judiciary (National Adoption System - SNA). As verified, there is currently a discrepancy between the number of children and adolescents available for adoption and the number of applicants qualified for adoption, this being almost eight times greater than that. It was observed that adoption in Brazil is permeated by stereotypes and prejudices that are present in the social imaginary. These are largely responsible for the hopelessness of more than 75% of children and adolescents living in shelters, who are not adopted and leave the institutions for a world without a family, while potential adopters wait for an imaginary child who meets ideal characteristics of race, age and ability. In addition, it was observed the existence of Adoption Support Groups that work to promote a new adoption culture and thus impact the implementation of this public policy.

**Keywords:** Adoption, public policies, late adoption, adoption support groups.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 2 - A POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>18</b>
2.1 - Definição de Políticas Públicas.....	18
2.2 - Breve histórico da Adoção no Brasil.....	19
2.3 - Adoção no contexto atual.....	25
<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL DA POLÍTICA DE ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO 4 - OS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O ato de adotar é considerado um ato de amor e responsabilidade, tornando possível que uma criança ou adolescente tenha o direito de ter um lar, possibilitando a criação de vínculos afetivos e a formação de uma família. Por meio da adoção, o indivíduo busca ter um filho ou uma filha por via não biológica. Segundo Maria Helena Diniz (2002, p.416) a adoção é:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filhos, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Em outras palavras, a adoção tem como propósito possibilitar que pessoas que não podem ter - ou não querem ter filhos biológicos - possam ser pais de crianças e adolescentes que estejam à espera de uma família. A adoção tende a proporcionar a crianças e adolescentes uma vida digna, com afeto, saúde, educação e proteção; criando assim, um vínculo familiar.

No Brasil, os primeiros casos de adoção são datados do período colonial, quando estava presente o caráter de caridade cristã. É nesse contexto que surgem os chamados “filhos de criação”, que não eram registrados, sendo tratados de maneira diferente dos filhos biológicos, com menor importância, acabando por servir de mão de obra mais barata para a família (Maux; Dutra, 2010).

Por outro lado, essa temática também envolve a institucionalização de crianças e adolescentes, que vem a ser o acolhimento (abrigamento) de crianças e adolescentes. No período colonial, crianças abandonadas, órfãs ou desassistidas pelos pais eram acolhidas nas Santas casas de Misericórdia. Atualmente, com o avanço do reconhecimento de direitos, legislações e das políticas assistenciais, o acolhimento é realizado por instituições governamentais ou não governamentais. Sendo a pobreza familiar um dos principais motivos geradores da institucionalização infantil (Assis; Farias, 2013).

No decorrer da história, a adoção deixou de ser uma prática informal e passou a funcionar nos termos das leis, contando com todo aparato do Estado que, em tese, deve atuar na proteção das crianças e adolescentes na execução desse processo.

O processo de adoção no Brasil é conhecido por sua morosidade. O processo previsto na legislação que, em tese, deveria ser ágil acaba, na prática, por caracterizar-se por grande lentidão em razão de muitas exigências legais, tais como excessiva documentação e trâmite processual demorado sem garantia de que a adoção será concedida, trazendo prejuízos emocionais tanto aos adotados quanto para os adotantes (Silva, 2016).

Dentre os motivos que causam a morosidade nesse processo, destaca-se a priorização da reinserção da criança/adolescente na família biológica, determinada pela lei de adoção. Somente quando as tentativas forem esgotadas é que será dada a oportunidade de adoção socioafetiva. Esse processo pode ser bem demorado e prejudicar que o menor tenha um lar completo, composto por pais que queiram cuidar e amar (Lobo, 2016).

Ademais, adoção de crianças e adolescentes é uma política pública que teve início com o Código Civil de 1916, que foi a primeira legislação ordinária a tratar desse tema. Após essa legislação, houve mais três legislações (3.133/57, 4.655/65 e 6.697/79) até chegarmos nas leis que disciplinam o tema atualmente, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 1990.

A Constituição Federal de 1988 surgiu após um longo período ditatorial, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”. Propiciou a criação de políticas sociais, bem como ampliação dos direitos sociais. Além disso, estabeleceu que a família é a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado (art. 226); que é dever da família, sociedade e Estado cuidar das crianças e adolescentes (art. 227); põe fim ao tratamento desigual entre filhos biológicos, adotivos e filhos extraconjugais (art. 227, §6); e sobre a adoção dispõe que a criança ou adolescente deve preferencialmente ficar com a família biológica, sendo a adoção a última alternativa nesse processo (art. 39 §1).

Além disso, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a ratificação da Convenção dos Direitos das Crianças, por meio da qual o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de proteger e dar assistência às crianças e adolescentes. Esses dois acontecimentos ensejaram a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

O ECA traz a previsão da lista de adoção, na qual todas as crianças e adolescentes disponíveis para adoção devem estar cadastradas para facilitar o processo, sendo do Ministério Público o papel de autorizar ou não o pedido de

candidatos e candidatas à adoção. Atualmente, os cadastros de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção são organizados por meio do Sistema Nacional de Adoção (SNA), criado em 2019.

Conforme informações constantes na base de dados do SNA, há hoje 4.412 crianças disponíveis para adoção no Brasil. Por outro lado, o número de pretendentes cadastrados é de 34.751. Observa-se que o número de pretendentes cadastrados - que estão aguardando a chegada de uma criança dentro do perfil escolhido - é excessivamente maior que o número de crianças disponíveis. O número de pretendentes cadastrados é quase 8 vezes maior que o de crianças disponíveis (SNA, 2022).

A problemática deste trabalho está baseada no fato supracitado. Há uma desproporcionalidade entre o número de crianças disponíveis para adoção e o número de pretendentes. Essa informação me levou a pesquisar sobre a possível deficiência ou ineficácia da política pública de adoção no Brasil. Ora, se o número de pretendentes à adoção é superior ao de crianças disponíveis, por que essas crianças não são adotadas? Qual o perfil das crianças disponíveis para adoção? E qual o perfil das crianças buscadas pelas pessoas adotantes? Que medidas são tomadas pelo Estado de modo a impulsionar o processo de adoção das crianças que estão sob sua guarda?

Desta forma, este trabalho tem o principal intuito de analisar a política pública de adoção e buscar possíveis respostas para a discrepância apontada acima (número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e pretendentes cadastrados). O ponto de partida foi a hipótese de que há um perfil de criança e adolescente mais visado para adoção - jovens, brancos e sem enfermidades ou deficiências, assim como o perfil daquelas que ficarão sob a tutela de Estado até atingirem a maioridade - mais velhas, pretas ou pardas, com deficiências ou alguma enfermidade.

A pesquisa baseia-se primeiramente em revisão bibliográfica e análise documental, partindo de livros e artigos mais atuais, bem como legislações, dissertações, e relatórios de pesquisas qualitativas e quantitativas. Além disso, utilizou-se dados estatísticos disponíveis na base de dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Finalmente, buscou-se desenvolver um estudo cronológico, de forma a permitir um melhor

entendimento sobre o cenário da adoção, desde o contexto inicial do abrigamento até os desafios dos dias atuais.

A monografia está organizada da seguinte forma. Além desta introdução, ela está dividida em 4 capítulos. O Capítulo 1 trata de um breve histórico sobre a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. O Capítulo 2 analisa a política pública de adoção, trazendo a definição de políticas públicas, um breve histórico da adoção no Brasil e sobre a adoção na atualidade. O Capítulo 3 trata da análise do cenário atual da política pública da adoção no Brasil. Por último, o Capítulo 4, que versa sobre a atuação dos Grupos de Apoio à Adoção.

Com esta investigação, espera-se entender o funcionamento da política pública de adoção de crianças e adolescentes no Brasil e compreender os fatos geradores da desproporcionalidade entre o número de crianças disponíveis para adoção e o número de pretendentes.

## **CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

No decorrer da história, a compreensão em torno do termo família já passou por diversas transformações até chegar ao que é conhecido atualmente. Segundo Silva (2012), por muito tempo as crianças foram tratadas como objetos, sendo submissas aos pais. As famílias, até meados do século XVIII, tinham como dever ensinar a seus filhos e filhas valores morais e sociais, não sendo tão comum a criação com valores sentimentais, carinho, cuidado e zelo. Tais práticas de criação banalizaram a cultura da agressão física, maus-tratos e abandono.

Foi somente no final do século XVIII que os pais passaram a tratar seus filhos e filhas com mais afeição. Nesse contexto, a mãe passou a ter importância central com seu papel de cuidado, em decorrência do discurso higienista que ganhava força nesse período, fazendo com que a estrutura familiar se organizasse em torno dela. Com isso, a mulher assume o papel de mãe, que cuida, educa e está sempre atenta aos possíveis desvios que seus filhos possam apresentar. Aqui, a mulher que até então desenvolvia papéis não muito importantes, é promovida à mãe, na qual a maternidade é colocada como um sacerdócio, cria-se a mulher-mãe-ideal (Silva, 2012).<sup>1</sup>

Sobre o termo institucionalização infantil, entende-se como sendo o abrigo de crianças e adolescentes em instituições governamentais e não governamentais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que seja desenvolvida a atividade de abrigo. Nesse sentido, no Brasil, os primeiros registros de institucionalização de crianças e adolescentes são do período colonial. Com o êxodo rural, já no final do século XVII, aumentou consideravelmente o número de crianças pobres circulando nas cidades. Em sua grande maioria, eram crianças consideradas ilegítimas - concebidas fora do casamento. Assim, eram abandonadas nas ruas e acabavam por morrer de fome, doenças e até mesmo devoradas por animais (Assis; Farias, 2013).

---

<sup>1</sup>Nessa época não se falava em movimento feminista, mas, posteriormente, com seu surgimento, a crítica feminista considerou que a maternidade é um elemento primordial pra explicar a dominação de um sexo sobre o outro. Segundo Scavone, o lugar das mulheres na reprodução biológica – gestação, parto, amamentação e consequentes cuidados com as crianças – determinava a ausência das mulheres no espaço público, confinando-as ao espaço privado e à dominação masculina (Scavone, 2001).

Com a independência do Brasil passou-se a ter uma maior preocupação com as crianças, buscando amparar as que eram desassistidas pelos pais, órfãs ou abandonadas. Com base na ideologia cristã, muitas crianças, majoritariamente pobres, tinham sua sobrevivência assegurada pela Igreja Católica - que contava com subsídio do governo-, em grandes complexos de acolhimento criados pelas Santas Casas de Misericórdia para dar-lhes assistência, alimentação e vestuário. Observa-se que esses locais de abrigo tratavam as crianças com muita rigidez e disciplina, pois a assistência prestada era pautada na ideologia paternalista, cujas decisões daqueles que detêm a autoridade não podem ser questionadas (Silva, 2012).

Nesse sentido, as chamadas Rodas dos Expostos ou Casas dos Expostos foram as primeiras instituições criadas para atuar no amparo das crianças, em 1726.<sup>2</sup> Esse modelo de casa de acolhimento infantil veio de Portugal (Silva, 2012). Ressalta-se ainda que no plano ideológico as Rodas dos Expostos tinham como objetivo principal a proteção da moral das famílias, tratando de uma forma caridosa as crianças frutos de uniões ilícitas (Assis; Farias, 2013).

As Rodas dos Expostos se mantiveram por um longo período, sendo desativadas em 1950 em razão dos debates higienistas que colocaram em xeque a qualidade da assistência prestada e do sistema como um todo. Havia registros de altas taxas de mortalidade infantil - os abrigos haviam se tornado um grande depósito de crianças (Silva, 2012).

Segundo Assis e Farias (2013), movimentos filantrópicos começaram a surgir no final do século XIX. Nesse período, predominava no imaginário social a ideia de que as crianças eram o futuro da nação, conforme descrevem os autores: “difundia-se a ideia de que a preocupação com as crianças abandonadas não deveria se restringir ao “espírito do ser humano” e à “salvação de sua alma”, mas devia também ser ampliada para o cuidado de seus corpos” (Assis; Farias, 2013, p. 25). Com isso, as crianças passaram a receber outro olhar no âmbito das decisões políticas, que tinham como escopo contribuir para a construção de uma sociedade mais justa.

---

<sup>2</sup> Foram então criadas as primeiras instituições de amparo à criança, chamadas de Casas dos Expostos, ou Roda dos Expostos, surgidas em Salvador em 1726, no Rio de Janeiro em 1738 e em Recife em 1789.

Diante do surgimento dessa nova percepção sobre as crianças, as famílias pobres passaram a ser consideradas incapazes de garantir os cuidados necessários aos seus filhos. Com isso, muitas mães terminaram por ser taxadas como prostitutas e os pais como alcoólatras, ambos incapazes de cuidar e educar seus filhos. Esses acontecimentos fizeram com que as crianças pobres crescessem sob o estigma de serem perigosas ou um perigo em potencial (Assis; Farias, 2013).

As primeiras legislações que tratavam sobre crianças e suas famílias foram adotadas no início do século XX e visavam regular a vida das crianças pobres, bem como de suas famílias. No entanto, o escopo principal dessas leis era o de proteger a sociedade, pois crianças abandonadas eram vistas como um perigo social (Assis; Farias, 2013).

Sobre o olhar estigmatizante lançado aos pobres e abandonados, bem como o descaso do Estado diante desse problema, Venâncio (1999) destaca o seguinte:

(...) as leis e as práticas assistenciais que, além de estigmatizarem os pobres com acusações de irresponsabilidade e de desamor em relação à prole, deram origem a uma perversidade institucional que sobrevive até nossos dias: paradoxalmente, desde os séculos XVII e XIX, a única forma de as famílias pobres conseguirem apoio público para a criação de seus filhos era abandonando-os (Venâncio, 1999, p. 13).

Em 1927, foi adotada a primeira legislação que tratava de crianças e adolescentes, o Código dos Menores. Segundo Silva (2012), o Código de Menores estava embasado na Doutrina de Situação Irregular, na qual crianças e adolescentes que não agiam em conformidade com os padrões sociais estabelecidos estavam em situação irregular. Ressalta-se ainda que, com essa lei, o Estado assumiu papel de tutela sobre o tema infância e adolescência, passando a intervir e legitimando práticas de exclusão social. O Código de Menores também garantiu práticas de intervenção do Estado nas famílias, incluindo a vistoria de suas casas. Esse período gerou grande preocupação social com o aumento de atos infracionais na adolescência, corroborando para a instalação da lógica tutelar para crianças, vistas como delinquentes, independentemente de estarem abandonadas ou em situação de carência econômica.

Posteriormente, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM). O SAM era responsável pelo controle da assistência de menores em nível nacional. Sua função era atender menores abandonados e encaminhá-los para instituições conveniadas ao governo (Assis; Farias, 2013).

Segundo Silva (2012), em 1948, emergiu em São Paulo uma discussão sobre a internação de menores, bem como formas de enfrentar tal problema. Havia entendimento de que os abrigos não cumpriam as funções almejadas à época em que foram criados. Dentre outros aspectos discutidos estava a dificuldade de reinserção social das crianças e adolescentes, que carregavam a estigmatização em razão da institucionalização.

Diante das características apresentadas por essas instituições, verifica-se o seu enquadramento no rol de instituições totais que foram objeto de estudos de autores como Foucault (1984) e Goffman (1975). Esses apontam para as grandes dificuldades enfrentadas por crianças na reinserção social, pois viveram em ambientes internos, apartadas do convívio com o outro e das trocas de experiências. Segundo Goffman:

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes coparticipantes, sob diferentes autoridades, e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito como a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas, em conjunto. Em terceiro lugar todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários (Goffman, 2001, p. 17-18).

Assim, frente à ausência de contato com o mundo externo, as crianças que viviam dentro desses abrigos eram forçadas pela disciplina da instituição a romper com todos os parâmetros construídos até então. Elas cresciam seguindo regras estritas que impossibilitavam o desenvolvimento de suas subjetividades.

Adiante, em 1979, foi feita uma revisão dos Código de Menores, que até então previa exclusivamente intervenção jurídica, na qual Juízes de Menores eram os regentes da institucionalização. Com isso, percebeu-se que esta temática necessitava de um olhar mais social, apostando também nos trabalhos de prevenção, cura e assistência. A prevenção, nesse contexto, refere-se à necessidade de investimentos no âmbito das famílias, buscando evitar internações com a implementação de políticas públicas pelo Estado. Ainda, ressalta-se que a revisão do Código de Menores se deu associada à Declaração Universal dos

Direitos das Crianças (1959). A partir de então, o ambiente familiar passou a ser considerado um lugar essencial para o desenvolvimento dos filhos e filhas (Silva, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Declaração Internacional dos Direitos da Criança (1979) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) trouxeram uma nova forma de compreender o mundo da infância e juventude, passando a vigorar a doutrina da proteção integral (Silva, 2012). No entanto, no contexto brasileiro, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se iniciou a elaboração da lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir de então, as crianças, que antes eram “objeto de tutela”, passaram a ser “sujeitos de direitos e deveres”.

Diante do exposto, fica nítido que a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil foi marcada pela situação de pobreza, pela vulnerabilidade das famílias, pelo estigma e pela ausência de políticas sociais que olhassem com mais cuidado para essa parcela da população. Observa-se também que, por muito tempo, a resposta do Estado foi a institucionalização, na qual as crianças eram afastadas de suas famílias, ficando em abrigos sem direitos e sem o convívio social, que é de suma importância para o desenvolvimento humano.

Quanto a dados estatísticos sobre a institucionalização de crianças e adolescentes na atualidade, temos o levantamento realizado em 2003 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>3</sup>. Este levantamento aponta que naquele ano o existiam 670 instituições de abrigos cadastradas no Brasil, mas apenas 589 ofereciam abrigo para crianças e adolescentes. Estas instituições contavam com recursos da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC), responsável pela distribuição de recursos custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Os recursos repassados pela Rede SAC eram a fonte de renda que mantinha a política de abrigo de crianças e adolescentes (IPEA, 2004).

---

<sup>3</sup> Esta pesquisa não é um estudo da situação da infância e da adolescência no Brasil, tampouco mais um relatório com números cabais demonstrando os resultados da iniquidade da sociedade brasileira sobre elevada parcela da população. Este levantamento examina a situação de instituições que têm a responsabilidade de cuidar de uma parte das crianças e dos adolescentes do Brasil. São os abrigos, ou outra denominação que se dê: orfanatos, educandários e casas lares. Essas instituições são responsáveis por zelar pela integridade física e emocional de crianças e adolescentes que, temporariamente, necessitam viver afastados da convivência com suas famílias, seja por uma situação de abandono social, seja por negligência de seus responsáveis que os coloque em risco pessoal. (IPEA, 2004)

No referido levantamento, os principais motivos de institucionalização identificados foram: pobreza familiar, que acaba por retirar o caráter temporário dos abrigos (24,1%); abandono (18,8%); violência doméstica (11,6%); dependência química dos pais ou responsáveis (11,3%); e abuso sexual (3,5%). Nota-se que a pobreza é o principal motivo de institucionalização - aproximadamente 20 mil crianças e adolescentes estavam abrigadas por este motivo.

Já em uma pesquisa realizada no ano de 2010 pela Fundação Oswaldo Cruz, verificou-se a existência de 2.624 instituições de abrigos no país e aproximadamente 37 mil crianças abrigadas (Assis; Farias, 2013). Em 2022, foi publicado um novo levantamento, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de dados coletados em questionários respondidos nos anos de 2019 e 2020 pelas unidades que executam o serviço de acolhimento. Segundo esse levantamento, em 2020, o número de abrigos destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes no país era de 2.798. Desta forma, podemos perceber que o número aumentou consideravelmente se comparado com o estudo realizado pelo IPEA em 2004. Este estudo realizado pelo CNJ também informa que 29.555 crianças encontravam-se em acolhimento em 2021.

Sobre a pobreza, Ruas Madeira (2002) destaca que nos anos 1980 ela passou a integrar os fenômenos sociais que compõem a exclusão social. Esta, por sua vez, abarca situações em que há ausência ou insuficiência de recursos, podendo ser de recursos sociais, culturais, políticos e psicológicos. A exclusão surge como uma desarmonia social, na qual pessoas não conseguem ter acesso ao mínimo para viver e desenvolver-se, e por isso acabam indo para a margem social.

Por conseguinte, Martínez Román (1997) aponta que a exclusão social também pode ser vista como um componente da violência estrutural, e cita o desemprego por longos períodos e a precariedade laboral como os principais fenômenos sociais responsáveis por desencadear situações de pobreza e precariedade, afetando, principalmente, a vida de mulheres, jovens e minorias étnicas com mais de 45 anos.

Ademais, Weber (2000) critica a institucionalização de crianças e adolescentes pois, embora tenha surgido como uma solução para o problema de abandono, acabou não cumprindo com seu papel,

porque não ataca as verdadeiras causas do problema (a miséria social, a carência de apoio socioeducativo, a ausência de prevenção em relação à violência doméstica, entre outros); não possibilita qualquer tipo de reabilitação para as famílias de origem e exclui as crianças de uma convivência familiar (em sua família de origem ou família substituta) e comunitária (Weber, 2000, p. 2).

Entretanto, em algumas situações, o abrigo se torna para as famílias (pais e filhos) e para o Estado uma medida emergencial necessária, podendo atenuar danos maiores.

O fato de a institucionalização de crianças e adolescentes não ser uma forma de combater a raiz do problema (pobreza/miséria social) nos remete aos ensinamentos de Fraser (2001) sobre os remédios que podem ser utilizados contra tais injustiças. Segunda ela,

Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, encaramos injustiças distributivas que precisam de remédios redistributivos. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da sexualidade desprezada, em contraste, encaramos injustiças de discriminação negativa que precisam de remédios de reconhecimento (Fraser, 2001, p. 3).

Ademais, a autora observa que no âmbito das injustiças econômicas, os remédios afirmativos (a redistribuição de renda) são criações históricas do Estado de bem-estar liberal, que apenas buscam compensar as injustiças econômicas por meio de uma redistribuição superficial, mantendo as bases da estrutura econômica-política que produz o problema. Já os remédios transformativos estariam ligados à base histórica do socialismo, que ao invés de fazer uma redistribuição superficial, promoveria uma transformação da estrutura econômica-política da sociedade. Com os remédios transformativos, haveria uma mudança radical nas cadeias de produção, além da modificação da distribuição dos bens de consumo e a divisão social do trabalho, refletindo nas condições de vida de toda a sociedade. (Fraser, 2001).

Desta forma, observa-se que a institucionalização de crianças e adolescentes é uma medida necessária. No entanto, sua atuação soluciona somente os problemas imediatos, como falta de moradia, alimentação e cuidado. Essa medida não soluciona o problema estrutural da pobreza que, como mostram os dados anteriores, é a maior causa do abrigo no Brasil.

## **CAPÍTULO 2 - A POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO NO BRASIL**

Neste capítulo buscou-se fazer um apanhado sobre a política pública de adoção. Para tanto, a primeira seção contém algumas definições e aspectos do que é política pública. A segunda seção traz um apanhado histórico da política pública de adoção no Brasil e a última seção traz uma análise da política pública de adoção no contexto atual.

### **2.1 - Definição de Políticas Públicas**

Inicialmente, para uma melhor compreensão do que são políticas públicas, é importante discorrer sobre algumas definições e aspectos discutidos pela literatura da área. Segundo Souza (2006), as políticas públicas possuem quatro “pais” fundadores, são eles: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton. Laswell (1936) introduziu a análise de políticas públicas; Simon (1957) desenvolveu o conceito da racionalidade limitada presente nas decisões públicas; Lindblom (1959), por sua vez, propôs a análise das políticas públicas sob o prisma das relações de poder e integração com as diversas fases presentes no processo de decisão; e por fim, Easton (1965), apresentou as políticas públicas como um sistema no qual há uma íntima relação entre a formulação, os resultados e os ambientes; e que é permeado pelos mais diversos interesses, mobilizados por atores sociais como partidos, mídias e movimentos sociais.

No campo das definições, há uma grande diversidade. Souza (2006, p. 24) elenca algumas das definições mais conhecidas:

Mead (1995) a define [políticas públicas] como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”.

Souza (2006, p. 24) também observa que, dentre as definições elencadas, a mais conhecida é a de Laswell, o qual afirma que: "decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz".

Diante do exposto, considera-se políticas públicas como uma ferramenta própria do governo para fazer aquilo que deseja diante de um problema público relevante. Embora o governo possa ser influenciado por vários grupos de interesses, cabe a ele criar ou não uma política pública para dar resposta à questão social emergente na agenda pública.

E a partir dessa definição, pode-se afirmar que a adoção de crianças e adolescentes é uma política pública federal que se organiza por meio das legislações que disciplinam o tema, conferindo direitos e deveres a crianças e adolescentes, pais e famílias, e agentes estatais; e determinando a criação de órgãos reguladores e executores. Tal regulação compreende desde a intervenção do Estado no âmbito familiar para salvaguardar a criança de alguma ameaça ou violação de direito, perpassando pelo acolhimento institucional (custeado pelo Estado), pelas tentativas de reinserção familiar, pela destituição do poder familiar, até a disponibilização da criança ou adolescente para adoção por uma outra família e a efetivação do processo de adoção, com a transição da criança ou adolescente para o seu novo lar. Trata-se, portanto, de uma política pública complexa, que envolve uma miríade de atores públicos e privados, em diferentes instâncias do executivo e do judiciário, e em diferentes níveis. Entretanto, conforme veremos no decorrer deste trabalho, há controvérsias quanto a esta afirmativa de que a adoção de crianças e adolescentes é uma política pública.

## **2.2 - Breve histórico da adoção no Brasil**

No contexto brasileiro, Battisti e Braga (2022) apontam que, em 1828, foi adotada a primeira legislação prevendo a adoção como forma de auxiliar casais que não possuíam filhos. Contudo, pode-se afirmar que a política pública de adoção tem seu início no período republicano, com o Código Civil de 1916, primeira lei ordinária a regular o tema. Após esse código, houve mais três legislações (3.133/57, 4.655/65 e 6.697/79) até chegarmos nas leis que disciplinam o tema atualmente, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 1990.

As legislações vigentes em cada época são reflexos da realidade social daquele determinado período. Tendo como base o Código Civil de 1916, cumpre observar que a família nesse contexto era considerada uma entidade fechada. Só

era possível constituir uma família casando-se, e o casamento decorria única e exclusivamente da vontade de Deus, evidenciando a forte influência das religiões. O objetivo principal do casamento era a procriação e a produção de bens. Desta forma, as relações que aconteciam fora do casamento não eram reconhecidas e os filhos delas nascidos eram considerados ilegítimos (Gonçalves, 2009).

Sobre a adoção, o Código Civil de 1916 trazia alguns requisitos: a idade mínima do adotante era de cinquenta anos, ele não podia ter descendentes legítimos, e deveria ter pelo menos dezoito anos a mais que o adotado. A adoção conjunta só era possível se os adotantes fossem casados<sup>4</sup>. Os efeitos da adoção não se extinguíam com o nascimento de filhos legítimos, salvo se a concepção ocorresse antes da adoção, e com o nascimento de um filho legítimo, a herança era reduzida à metade do que fosse devido a cada filho. O poder familiar era transferido aos pais adotivos, mas os direitos e deveres dos vínculos naturais permaneciam (Bragança; Pereira Junior, 2014).

Com a lei nº 3.133/1957, alguns artigos do Código Civil de 1916 foram revogados. A modificação mais relevante foi quanto à conceituação da adoção. A partir desse período, o objetivo principal da legislação passou a ser atender os interesses e necessidades do menor, ao invés de atender os interesses do adotante. Outra mudança relevante foi que a adoção passou a ser irrevogável, mas restrições quanto ao direito à herança permaneceram (Oliveira; Reis, 2012; Bragança; Pereira Junior, 2014).

Em 1965, com a lei nº 4.655, passou-se a admitir a legitimação adotiva, modalidade de adoção que necessitava da decisão judicial. Esta modalidade previa a adoção de crianças abandonadas de até sete anos de idade, que não fossem reclamadas por parentes, cujos pais foram destituídos do poder familiar. Ainda, no registro de nascimento da criança não poderia constar informação sobre sua origem, apagando-se assim dados das origens biológicas das crianças adotadas (Brasil, 1965).

A lei nº 6.697, de 1979, introduziu no ordenamento jurídico dois novos tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples se dava quando menor de dezoito anos convivia com a família adotiva, mas ainda tinha laços com a família biológica. Esse não possuía os mesmos direitos que os filhos legítimos e a

---

<sup>4</sup> Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

adoção podia ser anulada a qualquer tempo. A adoção plena, ao contrário, era destinada a crianças com até sete anos de idade, havia o afastamento da família biológica e era irrevogável. Os adotantes deveriam ter mais de cinco anos de matrimônio e pelo menos um dos adotantes deveria ter idade mínima de trinta anos (Battisti; Braga, 2022; Bragança; Pereira Junior, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram muitas mudanças relevantes na legislação brasileira. Esta constituição foi adotada após décadas de regime ditatorial e ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, sendo considerada um marco fundamental na consolidação das instituições democráticas no país e na garantia de direitos coletivos e individuais.

Assis e Farias (2013) ressaltam que a Constituição de 1988 criou um cenário favorável para políticas sociais que avançaram na ampliação de cobertura voltada para os direitos sociais. Além disso, a Constituição mudou de forma radical a conceituação de família. Ainda, o texto consagra no rol dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana<sup>5</sup>.

O artigo 226 da Constituição de 1988 estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Gonçalves (2009) resalta que o afeto é o fator principal da composição das famílias, ele também é o elo de ligação, pois é na família que o ser humano cresce, se desenvolve e adquire habilidades, em conjunto com o convívio social.

Aqui, cabe refletir um pouco mais a fundo sobre esse ente “família” mencionado na Constituição Federal. Biroli (2010) nos faz refletir, nesse contexto da família, o quanto as mulheres foram/são subordinadas aos homens, bem como sobre a definição de papéis das esferas sociais. Com isso, aponta que a contradição entre liberdade civil e sujeição vem desde as sociedades burguesas, e corresponde à dualidade existente entre a esfera pública e esfera privada.

Para tanto, a autora observa que a ligação entre as mulheres e os afazeres domésticos (incluindo cuidados com as crianças e outros familiares) são produtos históricos, e mesmo havendo muitas interpretações sobre esse ponto, ele é o grande orientador de análises críticas dos processos históricos que criaram a valorização da

---

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

maternidade, prendendo as mulheres a esse papel. Também orienta as críticas à racionalidade e impessoalidade que são tidos como valores da esfera pública, os quais se contrapõem à esfera privada, que é considerada lugar dos afetos e especificidades (Biroli, 2010).

Assim, o reconhecimento da família como espaço de desenvolvimento pessoal e psíquico de seus integrantes não pode ser dissociado de uma análise crítica das relações de poder que nele se desenrolam, e suas consequências para os papéis sociais de pais, mães e crianças, cuja imposição atrapalha a afirmação de individualidade e solidifica estereótipos de comportamentos aceitos ou não.

Acerca dos limites colocados para a ação do Estado no âmbito familiar, vai depender de como são implantado, se com base nas vivências históricas de homens ou mulheres, pois para o movimento feminista os limites colocados na atuação do Estado pode significar na preservação de relações dispare, e até mesmo violentas nas quais o Estado não vai intervir. Assim, pensar que as tradições devem ser mantidas pois elas refletem o interesse de toda comunidade pode ser equivocado, uma vez que o elo mais fraco das relações comunitárias podem não ter forças ou ferramentas para lutar contra a estrutura que as mantém em lugares de submissão (Biroli, 2010).

Ademais, por ser a família o grande reprodutor da dicotomia de gênero, Birolli ressalta que:

(...) a família acentua as discontinuidades entre as esferas (organizando a intimidade, na esfera privada, em torno de valores para os quais é central a domesticidade feminina e definindo as relações na esfera pública como a interação entre indivíduos igualmente livres) e as continuidades entre elas (diferenciando os papéis de homens e mulheres em cada uma dessas esferas, tornando complementares a participação dos homens na esfera pública e a determinação dos encargos das mulheres na esfera privada, sobretudo em sua responsabilidade pela criação dos filhos)(Biroli, 2010, p. 55).

Nesse sentido, o grande problema no âmbito das famílias é a estrutura de gênero que opera restringindo a vida das mulheres, além de tornar mulheres e crianças pessoas vulneráveis. Para as mulheres, essa vulnerabilidade está associada à divisão sexual do trabalho, pois mulheres que se dedicam à vida doméstica têm menos tempo para investir na sua qualificação profissional e suas habilidades e afetos adquiridos nas atividades domésticas não possuem valor na vida profissional (pública), pois são vistos como indesejáveis. Além disso, quando as

mulheres são as principais responsáveis por cuidar das crianças, seu nível de vulnerabilidade é maior, aumentando ainda mais quando se trata de mães solteiras (Biroli, 2010).

O constrangimento atrelado às esferas domésticas fica ainda mais nítido quando os homens gozam da valorização social por ocupar a posição de provedor familiar, além do sucesso profissional e econômico, ao passo em que as mulheres tendem atuar nas atividades domésticas passando a depender do dinheiro do marido, sendo esta mais uma forma de valorização de poder. Além de que existem barreiras sociais como o preconceito, que impede que mulheres ocupem níveis mais altos nas hierarquias profissionais (Biroli, 2010).

Além disso, Biroli (2010) destaca que a distribuição dos papéis domésticos deve ser justa, não sendo possível dissociar a vida privada da vida pública. Nesse sentido, a autora traz a idéia de justiça intrafamiliar apresentada por Susan Okin:

Ao menos que os ambientes domésticos nos quais as crianças são primeiramente criadas, e vêm seus primeiros exemplos de interação humana, sejam baseados na igualdade e na reciprocidade em vez de na dependência e na dominação – e este último é, muito frequentemente, o caso – como o amor que elas recebem dos seus pais pode compensar a injustiça que elas vêm no relacionamento entre esses mesmos pais? [...]. Se os pais não dividem as atividades de criação, serão capazes de manter na idade adulta a capacidade de empatia que caracteriza o senso de justiça?" (Okin, 1989a, p. 100 *apud* Biroli, 2010, p. 58).

Com isso, as estruturas de gênero devem ser repensadas pelas sociedade, pois se faz necessário confrontar o cenário de injustiça familiar.

Adiante, o artigo 227 da Constituição também merece destaque. Ele estabelece direitos e deveres das famílias, sociedades e Estado para com as crianças; e sobre a adoção, dispõe que os filhos adotivos terão os mesmos direitos que os demais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão  
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988)

Este artigo põe fim à discriminação que antes existia entre os filhos, não somente quanto aos filhos adotivos mas também quanto àqueles havidos fora do matrimônio, chamados de filhos ilegítimos. Nesse sentido, Tepedino (2001) ressalta que a proteção do estado na atualidade recai sobre a pessoa humana, bem como seu desenvolvimento e personalidade. Assim, devem as normas convergirem, buscando regular o direito de família e as relações do indivíduo no âmbito social.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Tal Convenção foi fruto da Assembléia das Nações Unidas que ocorreu em novembro de 1989 e a ratificação pelo Congresso brasileiro se deu em setembro de 1990 (Assis; Farias, 2013).

A Convenção, em vários momentos, trata do direito à convivência familiar. Os artigos 9 e 20 estabelecem que cabe ao Estado signatário garantir a convivência da criança com sua família, levando em consideração o interesse da criança. Caso o convívio familiar não seja possível, cabe ao Estado garantir proteção e assistência especial às crianças. Além disso, deve o Estado se comprometer a garantir cuidados alternativos que se fizerem necessário, respeitando os valores culturais, crenças e etnias das crianças.

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu seio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais do Estado.
2. Os Estados-Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados podem incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *Kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação (ONU, 1989).

Neste ponto, é importante frisar que, com a promulgação da Constituição de 1988 e a ratificação da Convenção, o Estado brasileiro assumiu o papel de ente responsável pela proteção e assistência às crianças, totalmente diferente do que ocorria anteriormente.

Segundo Assis e Faria (2013), foi nesse contexto nacional (promulgação da nova Constituição Federal) e internacional (Convenção sobre os Direitos das Crianças), que vários movimentos sociais passaram a reivindicar a regulamentação do artigo 227 da Constituição. Com isso, posteriormente foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

A promulgação do ECA também foi um grande marco no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Ele foi criado visando garantir melhores condições de vida às crianças e adolescentes brasileiros, tendo como fundamento a proteção integral<sup>6</sup>. De acordo Costa e Mandalozzo (2004):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, fundamenta-se na Doutrina de Proteção Integral. A proteção integral e o sistema de garantia de direitos, prevista no ECA, coloca-se a partir da afirmação dos direitos fundamentais, bem como dos direitos individuais e coletivos. A criança e o adolescente passam então a ser sujeitos de direitos (Costa; Mandalozzo, 2004, p. 96 *apud* Puretz; Luiz, 2007, p. 281).

Embora o ECA seja uma legislação extremamente necessária, quando promulgado, não trouxe alguns conceitos e regulações que são primordiais para o tema da adoção nos dias atuais. Muitos conceitos e regulações foram inseridas posteriormente acompanhando as mudanças sociais. Dentre alguns aspectos, cabe destacar que o texto inicial previa que somente maiores de vinte e um anos poderiam adotar e dispõe que é necessário o consentimento do adotando quando este possuir mais de doze anos de idade. Por outro lado, o texto inicial não discorre sobre alguns pontos que foram incluídos posteriormente, como o prazo máximo para permanência da criança e adolescente no abrigo, não traz o conceito de família extensa e nem o prazo de busca da família extensa nos casos de afastamento do convívio dos pais biológicos; e, não observa que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo para afastamento família.

### **2.3 - Adoção no contexto atual**

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido promulgado em 1990, ele já passou por algumas alterações. Em 2009, o ECA foi alterado pela lei nº 12.010, que ficou conhecida como Nova Lei Nacional de Adoção. Esta lei, juntamente com outras leis (ex. Lei 12.955/2014 e 13.509/2017), alteraram o Estatuto, deixando-o nos moldes em que é aplicado atualmente.

O ECA, em suas disposições preliminares, estabelece os direitos garantidos às crianças e adolescentes, que incluem os direitos à vida, à saúde, à alimentação,

---

<sup>6</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à profissionalização (Brasil, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A lei estabelece também que, em casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, haverá punição.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

O ECA prevê direitos fundamentais e deveres relativos a crianças e adolescentes, e ainda normatiza a atuação dos órgãos responsáveis pelo atendimento aos indivíduos que necessitarem de medidas protetivas. Ele também aponta que são as políticas públicas, em especial as sociais, responsáveis pela garantia da Proteção Integral<sup>7</sup>. Além disso, ele cria os Conselhos de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, os Conselhos Tutelares, determina a adequação do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como o reordenamento institucional, destinados à implantação de uma nova política de atendimento à infância e à juventude.

No que tange à adoção, o ECA implementou várias modificações, simplificando grande parte do processo. Entretanto, é necessário salientar que a adoção e a institucionalização de crianças e adolescentes são temas estritamente interligados, pois na maioria dos casos, antes de serem adotadas, as crianças passam pelo acolhimento institucional.

Sendo assim, o Estatuto traz o convívio familiar e comunitário como direito fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, devendo ser garantido a toda criança e adolescente:

---

<sup>7</sup> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Para tanto, o acolhimento institucional é uma medida protetiva prevista no ECA para os casos de violação ou ameaças dos direitos da criança ou adolescente, ou seja, apenas quando os direitos básicos não forem satisfeitos pelos pais e familiares (família extensa), e também pelo Estado (quando não atua na garantia de direitos e proteção familiar), faz-se necessário o afastamento (Brasil, 1990).

Com o Estatuto, a adoção passou a ser vista como uma forma de garantir o convívio familiar. No entanto, a colocação em família substituta deve ocorrer somente quando esgotadas as possibilidades de a criança ou adolescente permanecer na família biológica. O afastamento é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas em situações de grave risco à integridade física e psíquica. Nesse sentido :

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (Brasil, 2009).

Conforme exposto, somente quando esgotadas todas as possibilidades de a criança ou adolescente permanecer na família natural ou extensa, é que pode ser feita sua colocação em família substituta. Além disso, a adoção deve prezar pelo bem-estar da criança, garantindo seu direito de crescer no seio familiar.

A criança afastada do convívio familiar deve ter sua situação reavaliada a cada três meses, devendo a autoridade judiciária decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta<sup>8</sup> mediante guarda, tutela ou

---

<sup>8</sup> Art. 19 - § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

adoção. Além disso, a permanência no serviço de acolhimento não poderá ultrapassar o período de dezoito meses, salvo nos casos em que for comprovada necessidade<sup>9</sup> (Brasil, 1990).

Destaca-se, ainda, que no contexto de acolhimento institucional, a busca pela família extensa, nos casos em que não for possível a reinserção na família natural, será de noventa dias, prorrogável por igual período. E caso não haja indicação do genitor ou não aparecendo algum interessado representante da família extensa apto a receber a guarda do abrigado, a autoridade judiciária deve decretar a extinção do poder familiar (Brasil, 1990).

O ECA rompe com a cultura de afastamento do convívio familiar em razão da pobreza e demais vulnerabilidades, estabelecendo que a falta de recursos materiais por si só não é motivo suficiente para o afastamento familiar<sup>10</sup> (Brasil, 1990).

O Estatuto ainda preconiza que os grupos de irmãos devem ser adotados pela mesma família. Somente quando comprovada alguma situação como existência de risco ou abusos, é que poderão irmãos serem separados. Destaca-se também que a colocação de criança no seio de uma família adotiva deve ser precedida de período de convivência pelo período máximo de noventa dias, observando as peculiaridades de cada caso. Passado o prazo supracitado, a equipe especializada da Justiça da Infância e Juventude apresentará um laudo recomendando ou não o deferimento da adoção pela autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Sobre os requisitos para adoção, o referido Estatuto dispõe que, para adotar, o pretendente à adoção deve ser maior de dezoito anos e, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando. Podem ser adotadas crianças e adolescentes até dezoito anos de idade quando feito o pedido de adoção e, nos casos em que o adotando tiver mais do que doze anos, seu consentimento será necessário.

A adoção se constitui por meio de sentença judicial. Após esse ato jurídico é que deverá ser feita a alteração do registro civil do adotado no cartório. Ressalta-se que dados sobre a origem da criança ou adolescente não podem constar nas certidões de registro. No entanto, resguarda-se o direito do adotado de ter acesso às

---

<sup>9</sup>Art. 19 - § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

<sup>10</sup> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar .

informações sobre sua família biológica após completar dezoito anos de idade, além de ser assegurada assistência jurídica e psicológica<sup>11</sup>(Brasil, 1990).

Os processos de adoção que envolvam crianças ou adolescentes com deficiência ou doença crônica possuem prioridade de tramitação, bem como terão prioridade os interessados em adotar crianças com algum tipo de deficiência, doença crônica, necessidades especiais de saúde e grupos de irmãos. Além disso, o ECA dispõe que a conclusão da ação de adoção deve se dar em cento e vinte dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada (Brasil, 1990).

Diante do exposto, a adoção no Brasil segue as determinações constantes no ECA. Entretanto, esse tema é gerador de diversas discussões tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social.

O ECA ressalta a importância da manutenção das crianças e adolescentes no seio de suas famílias biológicas, colocando a adoção como uma medida excepcional que pode ser tomada apenas nos casos em que não seja possível a reintegração familiar. Desta forma, o estatuto conta com artigos que estipulam prazos como, por exemplo, a duração do processo de acolhimento institucional e sua reavaliação, com decisão pela reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Contudo, após a aprovação da lei 13.509/2017, cujo objetivo foi agilizar os processos de adoção, muitos prazos foram reduzidos. Nos termos da nova lei, as crianças e adolescentes institucionalizados passaram a ter sua situação avaliada a cada três meses, podendo permanecer na instituição de acolhimento por até dezoito meses. Além disso, a nova lei inclui a prioridade em adotar grupos de irmãos e crianças ou adolescentes com necessidades especiais de saúde.

Segundo Rinaldi (2019), esta alteração feita em 2017 não foi bem aceita por algumas entidades da sociedade civil, como a Associação Brasileira Terra dos Homens e o Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente – IBDCRIA/ABMPT (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores da Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude). Para essas entidades, a tramitação do projeto de lei deu-se com extrema rapidez, sem a participação

---

<sup>11</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 47 - § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

democrática, que é característica do estado democrático de direito. Além disso, elas apontam que a redução dos prazos legais ameaça a doutrina da proteção integral, constante na Constituição de 1988. Assim, corre-se o risco de, nos moldes da nova lei, tratar crianças como objetos, para atender os interesses dos pretendentes à adoção.

Nesse sentido, a ONG Associação Brasileira Terra dos Homens, juntamente com o IBDCRIA, publicou uma moção de repúdio à Lei 13.509/17 após o Seminário Nacional Uma Família para Uma Criança – Diálogo Sociojurídico, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2017 (Rinaldi, 2019).

[A adoção é] medida Protetiva alternativa à privação do convívio familiar, e deve ser excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, jamais se caracterizando como Política Pública. Além disso, todo arcabouço legal brasileiro, até então, se coaduna com a centralidade da convivência familiar no âmbito da família de origem (Associação Brasileira Terra dos Homens; IBDCRIA, 2017; *apud* Rinaldi, 2019).

Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM atuou, juntamente com outras entidades, contribuindo para a produção da Lei 13.509/17. Além do IBDFAM, que é representado pela ex-Desembargadora Maria Berenice Dias, atuaram a Comissão Nacional de Adoção/IBDFAM e a Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD (Rinaldi, 2019).

Rinaldi (2019) destaca o paradoxo que existe sobre a visão de elos biológicos e afetivos diante das relações de parentesco. A autora afirma que, no Brasil, a perspectiva genética não é exclusiva no âmbito jurídico, pois para alguns teóricos do direito, mais do que vínculos biológicos, é indispensável a criação de laços de afeto. Ademais, Rinaldi cita um estudo sobre o sistema de parentesco nos Estados Unidos, realizado por David Schneider nos anos 1960. Neste estudo, Schneider destaca a existência de dois modos básicos de constituição de parentalidade, por laços biológicos, de sangue, ou pelo cuidado e reconhecimento<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup>David Schneider (1968), ao estudar o sistema de parentesco nos Estados Unidos, revela uma oposição entre dois modos básicos de constituir-lo: como substância biogenética e como código de conduta. Essa oposição se repete na simbólica euro-americana (Strathern, 1995) e pode ser identificada tanto no discurso leigo como no especializado, como, por exemplo, no jurídico. Segundo esta visão, o parentesco é constituído, por um lado, por laços de “sangue”, na expressão mais tradicional e, por outro, pela esfera relacionada ao cuidado, à criação e ao reconhecimento, ou seja, aos códigos de conduta.

De acordo com Maria Berenice Dias (2018)<sup>13</sup>, a ideia de manter a criança ou adolescente em sua família biológica, tentando integrá-la ao convívio dos genitores que não possuem condições de ampará-los, ou a tentativa de colocação dessas crianças na família extensa, dificulta ainda mais o processo de destituição do poder familiar, alimentando o ciclo da institucionalização de crianças e adolescentes que crescerão em instituições de acolhimento sem serem adotadas. Dias (2020) ainda destaca que a adoção é construída com base no amor, em que se cria um vínculo parentesco por opção.

A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção, e não do acaso, que são adotivos (Dias, 2020, p. 329).

Por ter amplo conhecimento sobre o tema, ser ex-desembargadora, vice-presidente do IBDFAM, e autora do projeto de Lei 13.509/2017 que recebeu o nome de “Estatuto da Adoção”, Maria Berenice Dias tece algumas outras críticas relevantes a esta temática por meio de artigos publicados em seu site.

Sobre o afastamento da criança ou adolescentes do convívio dos pais de forma compulsória ou voluntária, a autora afirma já ser evidente que não existe responsabilidade parental, ou seja, por parte da família extensa. Ainda, destaca que os programas de apoio, proteção e promoção previstos no ECA, que visam fazer com que as crianças e adolescentes permaneçam na sua família de origem, não existem, pois considera esses mecanismos absolutamente infrutíferos. Tal procedimento de reinserção familiar previsto no ECA busca a manutenção dos vínculos biológicos a qualquer custo, podendo as tentativas perdurarem por um ano e meio, bastando que o juiz reconheça que a reinserção possa vir a acontecer. Enquanto isso, a criança ou adolescente segue abrigada sem um lar (Dias, 2018).

A ex-desembargadora ainda assevera que a situação supracitada decorre do desleixo do Estado que não cria políticas públicas com intuito de ajudar as famílias para que estas se estruturem, mantendo a guarda de seus filhos. Ainda, ressalta que há falhas no âmbito municipal para com as instituições abrigo, além de deficiência

---

<sup>13</sup> <https://berenedias.com.br/estatuto-da-adocao-projeto-para-retirar-criancas-invisiveis-do-carcere/>

na estrutura do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Dessa forma, crianças e adolescentes ficam abrigadas eternamente, sem falar que há uma afronta direta ao princípio constitucional que garante, com prioridade, a convivência familiar. Ou ficam abrigados ou ficam em famílias substitutas enquanto há uma busca de alguém da família biológica que os queira (Dias, 2018).

Dias (2018) também ressalta que, na prática, o prazo de busca pela família extensa não é respeitado e que o ECA não aponta quem vai ser responsável pela busca dos parentes da criança ou adolescente. A autora ainda destaca que muitos parentes que não conhecem a criança e nem tinham conhecimento sobre o abrigo, acabam aceitando ficar com a criança ou adolescente por piedade. “Ausente prévio vínculo de convivência e afetividade e sem qualquer preparação ou acompanhamento, eles acabam desistindo. E este é o tipo de devolução que mais ocorre” (Dias, 2018, n.p.)<sup>14</sup>.

[..] Depois de os pais desistirem de ficar com o filho, o Estado sai à caça de algum parente que o queira, até quando se trata de um recém-nascido que ninguém chegou a conhecer. Não vai atrás somente dos familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa. Não diz a lei que família extensa é a composta por todos os parentes em linha colateral. Dispõe deste qualificativo somente aqueles parentes com quem a criança convive e quer bem (Dias, 2015. n.p.).<sup>15</sup>

Além do mais, a autora observa que na busca na família extensa, busca-se primeiro os avós, e estes não podem adotar netos, sendo deferida apenas a guarda e caso o guardião venha a falecer a criança “guardada” não tem direito a alimentos e nem à herança.

Ainda segundo Dias (2018), é a família extensa que deve ir à justiça e manifestar seu interesse de ficar com a criança que está institucionalizada. No entanto, quando os pais resolvem entregar o filho para adoção, tal ato deve ser formalizado judicialmente pela equipe competente e em seguida segue-se com a oitiva do Ministério Público para destituição do poder familiar. Certamente, o intuito dos pais é que a criança ou adolescente seja adotada e não fique institucionalizada por tempo indefinido (Dias, 2018).

Dias (2019) salienta que o mais importante para as crianças e adolescentes é a formação de vínculos afetivos, mas a adoção acaba sendo estigmatizada, pois é

---

<sup>14</sup> <https://berenedias.com.br/estatuto-da-adoacao-projeto-para-retirar-criancas-invisiveis-do-carcere/>

<sup>15</sup> <https://berenedias.com.br/adoacao-como-direito-preferencial/>

colocada como medida excepcional, devendo ocorrer somente quando esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente junto das família biológica.

Sobre a obrigação do Estado, Dias (2019) ainda aponta que, para com as crianças e adolescentes, essa nasce quando os pais e a família deixam de cumprir seus deveres que decorrem do poder familiar. Contudo, o Estado não pode ficar inerte, pois sua responsabilidade começa antes mesmo do nascimento, uma vez que na gestação cabe ao Estado assegurar o acompanhamento médico necessário. Se o Estado permanece inerte, e a política pública da adoção não é implementada: de um lado, tem-se abrigos lotados de crianças invisíveis, esquecidas, e esperançosas de encontrar uma família, e de outro, milhares de pessoas cadastradas querendo adotar, sem saber quem são essas crianças que estão abrigadas.

Assim, não há como negar que a responsabilidade deste caos é do próprio Estado que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-las desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a “fazer filhos”. Conclusão: crianças sobram nos abrigos (Dias, 2019, n.p.).<sup>16</sup>

Por isso, Dias (2019) assevera que é necessário que o Estado aja por meio de políticas públicas eficientes, oferecendo à população meios dignos de planejamento familiar, garantindo acesso a métodos contraceptivos seguros e o direito à interrupção da gravidez indesejada.

---

<sup>16</sup> <https://berenicedias.com.br/adocao-um-direito-que-nao-existe/>

### **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL DA POLÍTICA DE ADOÇÃO NO BRASIL**

A análise do cenário atual da adoção no Brasil foi feita a partir de dados estatísticos, coletados na base de dados SNA, que é mantida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Assim, após a descrição dos números encontrados, é possível levantar algumas hipóteses sobre a adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Cumprido ressaltar que, conforme explicitado no capítulo anterior, o ECA determinou que fossem implementados cadastros estaduais e nacionais constando dados de crianças disponíveis para adoção, bem como o acesso e troca de informações por parte das autoridades e o prazo para cadastros de crianças disponíveis para adoção.

Art. 50 -§ 5 o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5 o deste artigo, sob pena de responsabilidade (Brasil, 1990).

Desta forma, em 2008 foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com a finalidade auxiliar os juízes da vara da infância e juventude, e em 2009, foi aprovada a Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009). Neste cadastro, estavam listadas todas as crianças e adolescentes aptos à adoção e as pessoas que queriam adotar. O CNA ainda possuía a missão de desburocratizar o processo de adoção, uniformizando os bancos de dados sobre crianças e adolescentes, orientando o planejamento e a formalização das políticas públicas para crianças e adolescentes (Freitas, 2018).

Atualmente, os cadastros de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção são organizados por meio do Sistema Nacional de Adoção (SNA), criado em 2019 e nascido da união do Cadastro

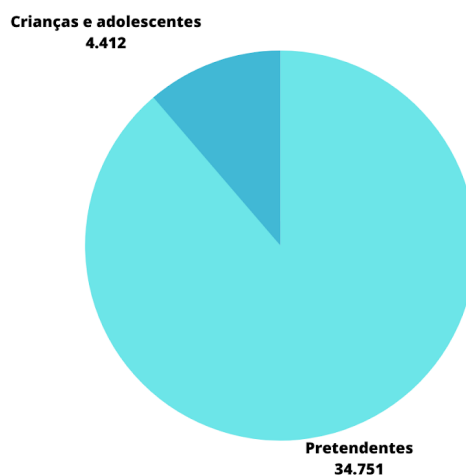
Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) (CNJ, 2023).

Conforme consta no SNA, atualmente 5.463 crianças estão em processo de adoção, sendo 48.1% do sexo feminino e 51.9% do sexo masculino. No que tange à raça/etnia, a maioria é parda (48.8%), seguidamente brancas (34%) e pretas (14.8%). No que concerne à idade, a maioria das crianças em processo de adoção tem até 6 anos de idade 3.328; crianças de 6 até 12 anos 1.634; e de 12 a 16 totalizam 495 (SNA, 2023).

O sistema SNA ainda mostra que, de 2019 até os dias atuais, 16.606 crianças e adolescentes foram adotadas. A grande maioria das crianças adotadas são pardas (42.8%) e brancas (34.9%), sendo que 53,1 % são crianças de até 6 anos completos. Ainda, sobre a reintegração das crianças em suas famílias, o sistema aponta que, a partir de 2020, o número de crianças e adolescentes reintegradas é de 40.105 (SNA, 2023). Este dado evidencia o quanto o processo de adoção busca priorizar a reinserção familiar.

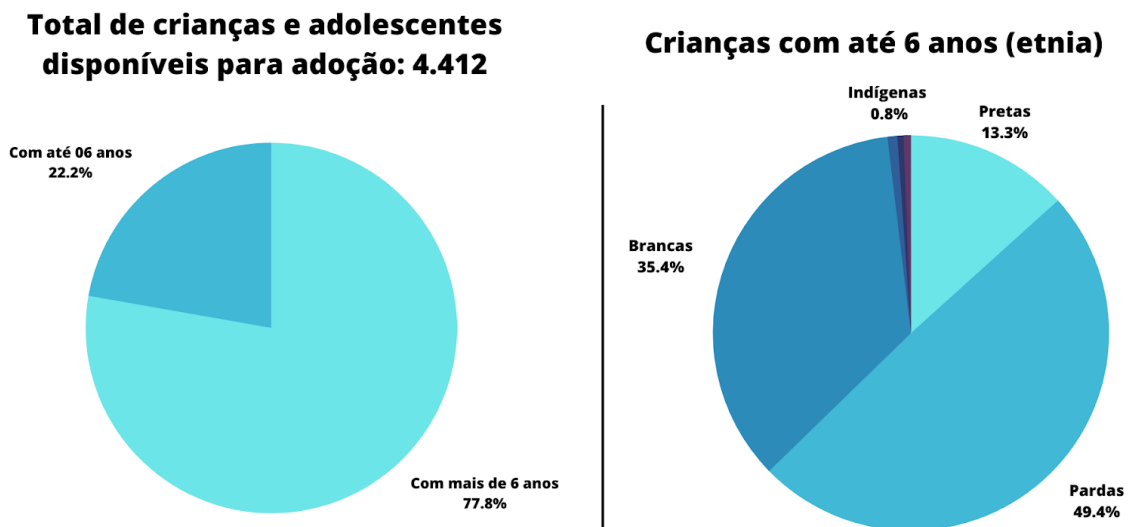
Sobre as crianças disponíveis para adoção, consta na base de dados do SNA que atualmente há 4.412 crianças disponíveis para adoção no Brasil. Por outro lado, o número de pretendentes cadastrados é de 34.751. Observa-se que o número de pretendentes cadastrados - que estão aguardando a chegada de uma criança dentro do perfil escolhido - é extremamente maior que o número de crianças disponíveis, chegando a ser quase oito vezes maior que o de crianças disponíveis (SNA, 2023).

**Cenário atual - Crianças e Adolescentes disponíveis e Pretendentes Cadastrados**



Sobre a discrepância entre o número de crianças disponíveis para adoção e pretendentes cadastrados, cabe ressaltar que a maioria dos pretendentes cadastrados estão na região sudeste (17.206). Os pretendentes que aceitam crianças de qualquer etnia totalizam 21.175, seguido dos que aceitam apenas crianças brancas 11.440, pardas 9.854, amarelas 2.882, pretas 2.122 e indígenas 1.655<sup>17</sup>. No tocante à idade, a grande maioria aceita adotar apenas crianças de até 6 anos de idade, perfazendo um total de 80,47%. Por outro lado, 68.7% aceitam adotar crianças ou adolescentes de qualquer sexo. Apenas 35.8 % aceitam adotar grupos de irmãos com duas crianças e 2.3% aceitam grupos com mais de duas (SNA, 2023).

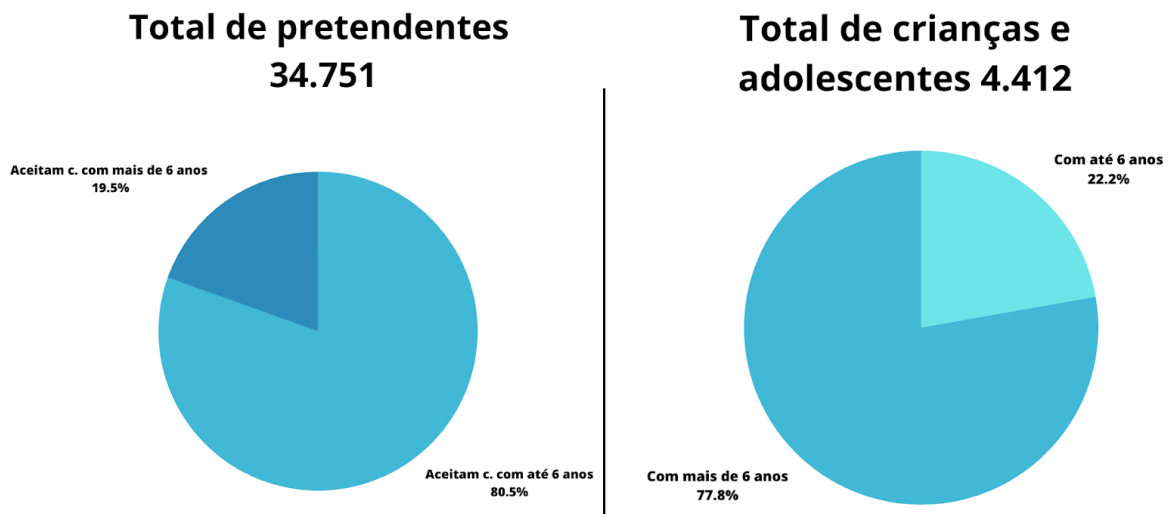
Quanto às crianças e adolescentes disponíveis para adoção, podemos observar que das 4.412 crianças disponíveis, 54.4% (2.401) são do sexo masculino e 45.6% (2.011) são do sexo feminino. Mais da metade (77,78% /3.432) são crianças com mais de 6 anos de idade, que em sua maioria (2.444) são crianças pretas (17.4%) e pardas (53.9%) . Apenas 980 crianças (22.22%) possuem até 6 anos de idade e dessas, 62.7% são pretas (13.3%) e pardas (49.4%) . Além disso, 58.2% (2.570) do total de crianças e adolescentes possuem um ou mais irmãos, ou seja, pertencem a um grupo de irmãos (SNA, 2023).



<sup>17</sup> Conforme verificado no SNA, os pretendentes podem escolher crianças/adolescentes de mais de um tipo de etnia.

Há também crianças com algum tipo de problemas de saúde (18.4% / 811). Dentre elas, 3.7% possuem doenças infecciosas, 31.3% possuem deficiência intelectual, 3.3% possuem deficiência física e 19.4% possuem deficiência física e intelectual (SNA, 2023).

Diante do recorte feito nos últimos parágrafos, além da desproporcionalidade alarmante entre o números de adotantes e adotados, pode-se observar que mais de 80% dos pretendentes à adoção buscam crianças de até 6 anos de idade. Entretanto, mais de 77% das crianças e adolescentes disponíveis possuem idade superior a essa, ou seja, estão fora do perfil pretendido e muito provavelmente não serão adotadas.



Observa-se ainda que quase 58.2% (2.570) das crianças e adolescentes compõem grupos de irmãos e apenas 38.1% (13.256) dos pretendentes aceitam adotar mais de uma criança. Indo mais a fundo, destes pretendentes que aceitam adotar mais de uma criança, 76.8% só aceitam grupos de irmãos com até 6 anos de idade, no entanto, 81% das crianças e adolescentes que compõem grupo de irmãos possuem idade superior ao que é pretendido pelas pessoas que querem adotar. Ademais, das crianças e adolescentes que pertencem a um grupo de irmãos, 64.5% são crianças e adolescentes pretos e pardos (SNA, 2023).

Sobre o perfil escolhido pelos pretendentes à adoção, importa ressaltar que esse é um ponto delicado. A delimitação de um perfil é algo importante, pois quem se dispõe a adotar tem sim o direito de escolher o perfil da criança que melhor vai

se adequar ao seu estilo de vida, principalmente sexo e idade. Todavia, com base nas estatísticas supracitadas, há um grande desencontro entre o perfil almejado pelos pretendentes e o perfil real das crianças e adolescentes disponíveis nas instituições de abrigo, fazendo com muitas crianças fiquem abrigadas até atingir a maioridade.

Gonçalves (2009) cita um estudo feito por Lídia Levy e Eva G. Jonathan em 2004 que demonstrou que o perfil da criança mais pretendida era a recém nascida. Além disso, um dos maiores preconceitos sobre a adoção vinha a ser a herança genética, algo visto como um risco futuro. Nos casos em que a criança adotada é recém nascida, fica mais fácil para os pais conduzirem seu desenvolvimento com base nas suas crenças e convicções.

Tal estudo ainda apresenta que a maioria dos pretendentes buscavam o perfil de criança saudável, pois nem todos estavam preparados e disponíveis para lidar com situações incomuns. Ademais, a semelhança física e racial também aparece como um fator relevante na hora de adotar (Gonçalves , 2009).

Além disso, há uma preferencia por crianças brancas do sexo feminino, pois há um temor por parte dos pretendentes de que na fase da adolescência a criança ou adolescente apresente “problemas” presentes em sua carga genética, como a tendencia ao alcoolismo ou algum traço de agressividade e revolta. Desta forma, esses possíveis problemas seriam mais fáceis de ser controlados adotando-se uma menina (Gonçalves , 2009).

Segundo Weber (1996), o receio dos pretendentes à adoção estão ligados à educação:

Segundo as famílias adotivas, dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estariam com sua formação social iniciada. As pessoas, portanto, adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender aos anseios da família (Weber, 1996 *apud* Ebrahim, 2001, p. 01).

Com isso fica evidente a presença de preconceitos ligados ao medo de que a criança ou adolescente já tenha formado sua personalidade e caráter durante a institucionalização ou na família de origem (Flores; Scherer, 2020).

Na mesma perspectiva, Peiter (2011) ressalta que diante da visão freudiana clássica, os filhos tendem a despertar traços narcísicos dos pais, sendo que essa

característica difere-se completamente da motivação altruísta. No entanto, ao ser adotada, os pais adotivos tendem a reverter o fato do abandono psíquico, através de uma investida narcísica, o que é de extrema importância no âmbito psicológico. A autora ainda observa que as motivações para adoção devem ser bem avaliadas, pois tem como risco a desarmonia entre pais e filhos.

Segundo Ebrahim (2001), crianças maiores, aquelas com mais de três anos de idade, não estão no perfil da grande maioria dos pretendentes à adoção. Assim, a preferência por bebês está relacionada à dificuldade de educar uma criança mais velha. Busca-se uma melhor adaptação entre o adotante e adotado sem interferência das vivências anteriores da criança ou adolescente. Os bebês acabam sendo mais visados, pois está presente no imaginário social de que são mais fáceis de serem moldados. Desta forma, a adoção de crianças maiores “acaba sendo a opção, na maioria dos casos, de casais que já passaram pela experiência parental, de solteiros, de indivíduos divorciados e viúvos que não possuem disponibilidade ou desejo de cuidar de um recém-nascido” (Sampaio; Magalhães; Carneiro, 2018, p. 3).

Por outro lado, Sampaio, Magalhães e Machado (2020) apontam exceções quanto à busca de crianças até três anos de idade como um dos resultados de sua pesquisa qualitativas. Os autores ressaltam que uma característica comum de seus entrevistados é que todos antes de iniciarem o processo de adoção já tinham a intenção de adotar crianças maiores de dois anos.

Especificamente com relação à motivação para adoção tardia, os entrevistados destacaram que não sentiam necessidade de ter um bebê. Dentre as principais justificativas dos entrevistados para a não preferência por um bebê, destacaram-se o trabalho e a dedicação que este requer, ou a experiência anterior da parentalidade com um recém-nascido, no caso dos participantes com filhos biológicos (Sampaio; Magalhães, Machado; 2020, p. 07).

Ademais, a infertilidade é um dos principais motivos que levam as pessoas a buscar a adoção, além da vontade de construir uma família, de ter filhos, o desejo de poder ajudar uma criança e dificuldades para engravidar (Sampaio; Magalhães; Machado; 2020). Para Ebrahim (2001), o altruísmo é uma das características que permeia a adoção tardia, pois traz consigo uma preocupação de atender as necessidades do outro.

A respeito da adoção tardia, cumpre destacar que esse termo é utilizado para se referir às adoções de crianças com mais de três anos de idade. Flores e Scherer

(2022, p. 3) ressaltam que, após os três anos de idade, “a adoção se torna mais difícil de ser realizada, levando em consideração sua raça/etnia, por fazer parte de grupo de irmãos e/ou por questões de saúde” e que o termo “adoção tardia”, embora consolidado em meio aos estudiosos do tema, é controverso, pois não há tempo certo para adotar uma criança ou adolescente.

Com base nos dados coletados no SNA, pode-se observar que a grande maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção (mais de 85%) estão à espera da “adoção tardia”, pois já têm mais do que três anos de idade. Ademais, também é importante salientar que mais de 70% dessas crianças e adolescentes são pretas e pardas.

Assim, fica evidente que a adoção no Brasil é um tema complexo, no qual há muitas intersecções e estigmas. Para grande parte da literatura, o principal fator causador desses desencontros - entre adotantes e adotados - é o preconceito, que já ficam visíveis no medo do fracasso em adotar e no mito dos laços sanguíneos. Observa-se ainda que grande parte dessas crianças e adolescentes disponíveis são pretas e pardas, o que nos leva a crer que esse tema também é permeado pelo preconceito racial.

O preconceito vem de uma opinião preconcebida, ou seja, uma opinião formada sobre algo antes mesmo de se conhecer o fenômeno ou a situação. Ademais, o preconceito pode levar a à discriminação e conseqüentemente ao racismo.

Antes de discorrer sobre preconceito e discriminação racial, faz-se necessário adentrar no tema racismo e compreender como emergiu a distinção social em razão da raça. Almeida (2019) destaca que isso se deu no século XVIII, com o projeto do Iluminismo, que visava a construção de um saber filosófico em que o ser humano era o componente principal<sup>18</sup>. O *modus operandi* do Iluminismo criou ferramentas de comparação e classificação dos diversos grupos de humanos, baseando-se em características físicas e culturais. Foi nesse contexto que surgiu a raça “como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar

---

<sup>18</sup> O homem do iluminismo não é apenas o sujeito cognoscente do século XVII celebrizado pela afirmação cartesiana penso, logo existo: é também aquilo que se pode conhecer; é sujeito, mas também objeto do conhecimento. (ALMEIDA, 2019, p. 18/19).

simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea” (Almeida, 2019, p. 20).

No século XIX, a lógica positivista apresentou vários questionamentos sobre as diferenças humanas e o ser humano passou a ser um objeto científico. A física e a biologia contribuíram com modelos explicativos da diversidade humana. Com isso, acreditou-se que o determinismo biológico e geográfico eram capazes de explicar a diversidade humana, tanto morais quanto psicológicas e intelectuais. “A pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência”. (Almeida, 2019, p. 21).

Almeida (2019) ainda destaca as diferenças do racismo moderno e do racismo colonial do século XVIII:

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão (Wood, 2011 *apud* Almeida, 2019, p.22).

Diante do exposto, com base na construção histórica, a raça opera a partir de dois registros básicos: a característica biológica, na qual a identidade racial é conferida por características físicas como a cor da pele; e a característica étnico cultural, na qual a identidade será associada à origem geográfica, religião e outros costumes (Almeida, 2019).

Após breve descrição sobre a distinção social por meio da raça, Almeida (2019) destaca a diferenciação de conceitos, pois racismo é diferente de preconceito racial e discriminação racial.

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 22).

O autor esclarece que o preconceito racial baseia-se em estereótipos sobre indivíduos de um determinado grupo racializado, podendo ensejar práticas discriminatórias ou não. Podemos tomar como exemplo de preconceito racial o fato de se considerar que pessoas negras são violentas ou não confiáveis; ou ainda, considerar que pessoas asiáticas são naturalmente preparadas para lidar com as

ciências exatas. Já a discriminação racial refere-se ao tratamento diferenciado de pessoas de grupos racialmente identificados. Ela possui um requisito fundamental que é o poder. Por meio do poder, se faz possível o uso da força, atribuindo vantagens e desvantagens por conta da raça (Almeida, 2019).

Almeida (2019) também traz distinções sobre as concepções de racismo, quais sejam: individualista, institucional e estrutural. Segundo a concepção individualista, o racismo é percebido como uma patologia ou anormalidade, que se apresenta de forma individual ou em grupo de forma isolada. Nos termos dessa concepção, por agirem de forma isolada a ser combatida por meio algum tipo de sanção, não há que se falar em sociedades ou instituições racistas.

Na concepção institucional, o racismo tem seu funcionamento engendrado em instituições que atuam como suas reprodutoras, conferindo, mesmo que de forma indireta, tratamento diferenciado em razão da raça. Além disso, a desigualdade racial é algo presente na sociedade como um todo, não em grupos isolados. No entanto, as instituições contam com a hegemonia de grupos raciais que buscam impor seus interesses sobre os demais por meio da dominação (Almeida, 2019).

Já na concepção estrutural, o racismo transcende o individual, ele está presente nas relações sociais (políticas, econômicas, jurídicas e até familiares) refletindo o poder que determinados grupos têm sobre outros grupos, sendo que esse poder pode ser exercido por grupos que tenham acesso ao aparato institucional. As instituições apenas replicam o racismo presente nas relações sociais, pois o racismo é componente orgânico da sociedade. “As instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2019, p. 31).

Nilma Lino Gomes, ao tratar sobre o Movimento Negro, afirma que:

O Brasil constituiu, historicamente, um tipo de racismo insidioso, ambíguo, que se afirma via sua própria negação e que está cristalizado na estrutura da nossa sociedade. Sua característica principal é a aparente invisibilidade. Essa invisibilidade aparente é ainda mais ardilosa, pois se dá via mito da democracia racial, uma construção social produzida nas plagas brasileiras (Gomes, 2017, p. 51).

A autora ainda esclarece que a narrativa do mito da democracia racial, na qual a igualdade das raças faria parte de um discurso democrático, é falsa. É falsa porque esse tipo de discurso faz com que as diferenças sejam apagadas e homogeneizadas. Assim, tal discurso traz as diferenças como algo homogeneizado

e inferiorizante, tendendo a cristalizar, subalternizar e naturalizar as diferenças. No entanto, o movimento negro busca desnudar esse discurso e fazer com que a sociedade veja o racismo que construiu.

Por outro lado, ao falar sobre branqueamento e branquitude no Brasil, Cida Bento (2002), destaca que ser branco é fazer parte de um modelo universal de humanidade, pode até causar inveja em outros grupos raciais não-brancos. Com isso, o branqueamento no Brasil é usualmente tido como um problema dos negros que, insatisfeitos com sua condição de ser negro, buscam parecer com branco por meio da miscigenação, diluindo suas características raciais.

A autora aponta que, no decorrer dos processos históricos, a elite brasileira buscou fortalecer o conceito de superioridade do grupo branco e, conseqüentemente, foi construído no imaginário social uma visão excessivamente negativa sobre o negro. Ela ainda chama atenção para o fato de que os brancos tendem a ficar em silêncio quando se fala sobre o negro e sobre racismo, não reconhecendo o seu lugar e papel na reprodução da hierarquia racial.

Eles reconhecem as desigualdades raciais, só que não associam essas desigualdades raciais à discriminação e isto é um dos primeiros sintomas da branquitude. Há desigualdades raciais? Há! Há uma carência negra? Há! Isso tem alguma coisa a ver com o branco? Não! É porque o negro foi escravo, \*ou seja, é legado inerte de um passado no qual os brancos parecem ter estado ausentes. (Bento, 2002, p. 03).

Bento (2002) ainda cita Edith Piza (1998) mulher branca que se dedicou ao estudo de pessoas brancas. Piza destaca a fala de uma de suas entrevistadas, que diz : " ... ser branco é não ter de pensar sobre isso, o significado de ser branco é a possibilidade de escolher entre revelar ou ignorar a própria branquitude... não nomear-se branca..." (Piza, 1998; *apud* Bento, 2002, p. 17). Com isso, a autora observa que é fundamental que os brancos percebam com clareza o que é ser branco, e a partir de então, podem reunir esforços para lutar contra o racismo que permitam que eles tenham uma vida de privilégios.

Ademais, o racismo pode ser transformado com a atuação institucional, pelo próprio Estado e escolas, por exemplo. Estes podem modificar a forma de utilização dos mecanismos de discriminação, podem estabelecer outros significados, valorizando características de pessoas pertencentes a estes grupos racializados, criando assim um novo projeto político. Precisam ter em vista que para que haja

estabilidade do funcionamento das instituições deve haver contemplação das demandas de grupos que não estão no controle. Além da necessidade de medidas que penalizem as diversas formas de racismo e da necessidade de reflexão sobre mudanças tanto nas relações sociais, quanto políticas e econômicas (Almeida, 2019).

Diante do exposto, para Gomes (2017), a sociedade brasileira já reconhece a existência do racismo, e negros e negras cada vez mais estão ocupando novos espaços, tanto sociais, políticos e acadêmicos. Ainda observa o seguinte:

Vivemos em tempos de políticas de ações afirmativas nas universidades e nos concursos públicos. E isso mexe com as forças conservadoras, com o capital e com os grupos de poder. Mexe com o mercado de trabalho excludente e com os grupos que sempre ocupam vagas de empregos, lugares de poder e liderança, como se fossem privilégios de alguns, e não direito social de todas e todos (Gomes, 2017, p. 20).

Adiante, com base no que foi discutido, o desencontro apresentado entre o perfil buscado pelo pretendentes e o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil pode ser fortemente influenciado por preconceitos de várias ordens, incluindo a racial e contra pessoas com deficiência (capacitismo). Desse modo, pode-se afirmar que crianças com mais de 6 anos de idade, crianças e adolescentes com algum problema de saúde e de raça/etnia preta, parda e indígena não são adotadas em decorrência de preconceitos e do racismo estrutural. Crianças e adolescentes deste perfil crescem excluídas do convívio social.

Percebe-se a dificuldade de lidar com as diferenças, resultantes dos padrões de uma sociedade capitalista que avança em uma dimensão neoconservadora, quando os adotantes expressam suas preferências por crianças pequenas, brancas e saudáveis (Flores; Scherer, 2020, p. 10).

Conforme observado anteriormente, o ECA dispõe que é dever da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros direitos, a convivência familiar e comunitária. Mas esse direito é de fato garantido para qual perfil de criança? Apesar de ser previsto em lei, esse direito não é efetivado para muitos que estão abrigados e não possuem um perfil capaz de atrair um adotante.

Nesse sentido, Dias enfatiza o seguinte:

Claro que todas as pessoas idealizam os filhos que desejam ter, por isso se candidatam a adotar quem corresponde a seus sonhos. Daí a preferência por bebês ou crianças de pouca idade. Como não têm a chance de conhecer quem está abrigado – nem sequer por foto ou vídeo – é difícil alterarem o perfil eleito.

Além disso, são proibidos de visitar as instituições de acolhimento, onde não podem fazer trabalho voluntário ou se candidatarem ao programa de apadrinhamento. Tais restrições são para lá de absurdas. Basta atentar que podem ser apadrinhados crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Com tal condenação à invisibilidade, grupos de irmãos, adolescentes e crianças maiores, pretas, pardas ou com algum tipo de deficiência física ou mental não têm a mínima chance de cativar alguém. Afinal, ninguém adota uma criança com alguma espécie de limitação se não a tiver conhecido e não tiver se encantado por ela (Dias, 2018, n.p)<sup>19</sup>

Outrossim, cumpre frisar que crianças e adolescentes vivenciam, com a institucionalização, um contexto de sofrimentos desde pequenas, no qual são afastadas de suas famílias biológicas e passam a viver em abrigos até que sejam adotadas por alguém que as aceite. Desde pequenas lidam com sofrimentos, perdas e frustrações. No entanto, tais vivências não podem servir como definidores de comportamentos que tais crianças e adolescentes possam ter quando adotados. Por outro lado, também não há como garantir que um filho biológico não possa trazer transtornos ou algum tipo de desvio de comportamento, apesar de ter sido criado dentro de um perfil de normalidade.

Assim, fica evidente que muitas crianças e adolescentes vivenciam um contexto de dupla exclusão. Primeiro são afastadas do convívio familiar por diversos motivos e, depois, passam por uma segunda exclusão, a de não ter um perfil - principalmente de idade e cor de pele - capaz de atrair uma família, pois tendem a gerar medo em pessoas/casais “normais” de como vão se desenvolver em um ambiente de cuidados e afetos (Poretz; Luiz, 2007).

O convívio familiar, por sua vez, é de extrema importância para o desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente. A educação baseada no amor e carinho tende a superar as situações traumáticas já vivenciadas. A falta de afeto no período de infância e adolescência podem interferir negativamente no desenvolvimento emocional, pois nos abrigos eles não contam com afeto suficiente para um desenvolvimento sadio (Bragança; Pereira Junior, 2014; Poretz; Luiz, 2007).

Por fim, é nítida a necessidade da abertura por parte dos pretendentes com propósito de enfrentar os medos referentes à adoção tardia, também há

---

<sup>19</sup> <https://berenicedias.com.br/estatuto-da-adocao-projeto-para-retirar-criancas-invisiveis-do-carcere//>

necessidade de que a sociedade como um todo se abra para aprender a lidar com as diferenças. As instituições envolvidas nessa temática devem buscar formas de incentivo à adoção tardia, consciente, diante da sua urgência e potencialidade de causar danos. Além disso, cabe ao Estado a formulação de políticas públicas que tenham como escopo o fortalecimento de famílias vulneráveis, para que sejam capazes de cuidar de seus filhos e filhas dentro do seio familiar. Nesse contexto, que exige conscientização e desmistificação das adoções consideradas tardias, identificou-se a existência de Grupos de Apoio à Adoção que, além de outras atividades, também atuam na preparação de pretendentes à adoção, auxiliando na reflexão sobre o tema.

## CAPÍTULO 4 - OS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO

Um outro relevante achado desta pesquisa foi a descoberta da existência dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA). Eles são constituídos na forma de associação civil sem fins lucrativos e têm como principal objetivo a promoção dos direitos à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes. Em sua grande maioria, esses grupos foram criados por pais adotivos que trabalham na divulgação de uma nova cultura de adoção. Os GAAs atuam:

(...) na prevenção do abandono, na preparação de adotantes e acompanhamento de pais adotivos no pós-adoção, auxílio na reintegração familiar, conscientização da sociedade sobre a legitimidade da família adotiva e, principalmente, no auxílio na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil comumente desejado pelos adotantes (adoções necessárias) (ANGAAD, 2012).

Neste ponto, cumpre frisar que, diferentemente da maior parte dos autores citados, os grupos de apoio à adoção não usam o termo adoção tardia. O termo utilizado para se referir às crianças e aos adolescentes que, por conta do seu perfil, não possuem grandes chances de serem adotados é “adoção necessária”.

Os Grupos de Apoio à Adoção se organizam por meio de uma associação nacional denominada Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), que por sua vez, atua representando os GAAs perante ao Poder Público e as organizações da Sociedade Civil, buscando o fortalecimento da cultura de adoção no país.

Sobre o fortalecimento da cultura de adoção o ANGAAD ressalta:

A cultura da adoção abrange, mas não se limita, a priorizar a busca de famílias para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados pela família natural, expandindo a visão tradicional de se procurar crianças para pessoas sem filhos, buscando-se famílias para crianças que existem nas entidades de acolhimento institucional cujos perfis não são os tradicionalmente desejados pelos pretendentes à adoção, tais como crianças maiores e adolescentes, de etnias diferentes, com deficiências e grupos de irmãos (ANGAAD, 2012).

Desta forma, os GAAs operam na desconstrução de estereótipos e estigmas acerca da adoção de crianças que não possuem o perfil mais visado para adoção, ou seja, crianças com mais de três anos de idade, pretos e pardos, crianças com algum tipo de deficiência e grupos de irmãos.

Dentre os principais objetivos do ANGAAD e GAAs cabe destacar os seguintes: promoção de adoções legais, seguras e permanentes; atuação representativa no cenário nacional e internacional, com intervenção político-científica; realização de congresso, seminários, conferências e cursos sobre questões de infância e juventude; promoção de campanhas visando a mobilização da opinião pública, bem como a desmistificação da adoção como forma legítima de parentalidade; instituir convênios com o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo visando aprimorar os direitos das crianças e adolescentes e famílias adotivas; promoção de conscientização dos pretendentes habilitados sobre os perfis reais das crianças disponíveis para adoção; discutir e contribuir para criação de políticas públicas para promoção de direitos de crianças e adolescentes; estimular a participação dos pretendentes à adoção nas reuniões e demais atividades promovidas pelos GAAs; possibilitar a formação de parcerias entre os GAAs, organizações governamentais e outras organizações da sociedade civil e garantir a atuação do ANGAAD nos espaços políticos do poder público (ANGAAD, 2012).

Sobre a importância da atuação desses grupos, Rinaldi (2010), em sua pesquisa sobre os GAAs no Rio de Janeiro, observa que no meio jurídico os GAAs são conhecidos como promotores da nova cultura de ação, ou seja, atuam estimulando a adoção de crianças acima de cinco anos, grupos de irmãos e meninos e meninas pretas, além das crianças e adolescentes com deficiência ou algum tipo de doença.

Com a promulgação da Lei 13.509/2017, que alterou o ECA, a participação em programas oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude, incluindo os GAAs, passou a ser obrigatória:

Art. 197 - C - § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Com base nesse dispositivo, tornar obrigatória a participação de pretendentes em grupos de apoio à adoção deixa claro a relevância do papel dos GAAs na

implementação da política pública de adoção, bem como a necessidade de tratar sobre os preconceitos que permeiam a adoção no Brasil.

Rinaldi (2010) ainda destaca outros pontos relevantes obtidos em sua pesquisa. Segundo a autora, alguns grupos de apoio à adoção surgiram com iniciativas pessoais, por meio da ação de pessoas que queriam se envolver com o tema, e outros foram criados por pais e mães adotivas, que se depararam com a necessidade de falar sobre o tema e compartilhar experiências, criando assim, um tipo de militância.

A autora conta que o primeiro GAA do Rio de Janeiro recebeu o nome de Café com Adoção. Foi criado em 2002 por uma psicóloga que, ao buscar entender a relação de pais adotantes com seus filhos, percebeu a necessidade de criar um ambiente aberto para discussão sobre o assunto. Além deste, a autora cita outros grupos, um deles chamado "Rosa da Adoção", que funciona no salão paroquial de uma igreja, também criado por uma psicóloga; os grupos Ana Gonzaga I e Flor de Maio, que foram criados por pais adotivos que contaram que suas vidas foram transformadas após a adoção de seus filhos e, por último, o grupo Adoçando Vidas, criado por duas profissionais da Vara de Infância e da Juventude diante de pedido feito pelo Poder Judiciário (Rinaldi, 2010).

Segundo a coordenadora do Grupo Flor de Maio, o grupo foi criado:

(...) para compartilhar experiências entre quem já adotou e quem pensa no assunto ou está em processo de habilitação. A proposta é promover uma troca, esclarecer dúvidas, medos, anseios e tratar da especificidade da adoção. Mostrar a adoção como experiência de amor que cresce com a alma e não com o sangue (Rinaldi, 2010, p. 26).

Rinaldi (2010) também observa que os temas mais comuns de serem abordados por aqueles que pensam em adotar são sobre tentativas de gestação, tratamento de fertilização, a dor de não poder gerar um filho biológico, narrativas sobre o perfil de criança idealizado, a angústia pela espera de um filho adotivo e a burocracia para adotar. No entanto, também existem aqueles frequentadores mais assíduos e mais conscientes da necessidade da implementação de uma nova cultura de adoção, responsáveis por inserir narrativas a respeito das mudanças de perfil e adoção de crianças maiores, além de falarem sobre os prazeres de paternar uma criança que não precisa de tantos cuidados como os bebês, dos contextos de abandono sofridos por crianças e adolescentes, bem como o prazer de ter um filho

que já entende sua condição de adotado. Além disso, nos encontros dedicados à palestras, com intuito de promover uma nova cultura de adoção, os temas giram em torno de informações sobre os trâmites legais da adoção, sobre o papel do Poder Judiciário, sobre processos naturais da adoção como a revelação sobre a condição de filho adotivo.

Assim, os GAAs desenvolvem atividades de extrema importância no contexto da adoção de crianças e adolescentes, principalmente na tentativa de ampliação dos olhares, das motivações, significados e possibilidades possíveis na adoção, conforme se observa na fala de uma coordenadora entrevistada:

(...) o nosso trabalho principalmente visa alterar o perfil e conscientizar as pessoas que o que nós temos de crianças a adotar nos abrigos não é o perfil ideal. Então, a gente mostra vários grupos de irmãos, que a gente tem adolescentes. A gente mostra adoções maravilhosas de adolescentes, de crianças especiais, de grupos de irmãos. (...) sem tirar o sonho de alguém de ter o recém nascido (Rinaldi , 2010, p. 29).

Esse movimento de revisão de estereótipos acerca da adoção de crianças e adolescentes que não pertencem ao perfil mais pretendido contribui de forma positiva para que os pretendentes à adoção alterem/ampliem o perfil da criança que eles querem adotar. Segundo uma pesquisa feita por Amim e Medrado (2007) sobre a atuação dos GAAs e a mudança do perfil escolhido, observou-se que apenas 4% dos pretendentes estavam abertos a adotar crianças maiores de quatro anos, mas ao final das reuniões do GAA, o número aumentou para 20%.

Sobre a importância da atuação dos GAAs e dessa revisão do perfil escolhido, Bento (2002) evidencia que a imagem que temos de nós mesmos está diretamente ligada às referências que temos de nossos grupos, o que faz com que nos comportemos de determinada maneira e que defendamos os valores do nosso grupo. Diante da imagem que temos do nosso grupo, excluimos aqueles que não fazem parte dele. Desse modo, a exclusão do outro e até mesmo o fato de não querer adotar uma criança ou adolescente que tem outra cor de pele, pode ser compreendida como uma falta de compromisso político com o outro que pertence a outro grupo.

Em tese, os GAAs são considerados grupos de ajuda mútua, no entanto, segundo Rinaldi (2010), tal definição não parecer ser suficiente, pois além de atuarem como apoio terapêutico, também exercem funções pedagógicas sobre o tema, conforme pode ser observado na fala de uma coordenadora entrevistada:

O Grupo contribui para ampliar o perfil da criança. Muitas vezes, a pessoa tem rigidizado aquele perfil bebê recém nascido e parecido com os pais. E quando elas vêem que, no Grupo, há pessoas que adotaram crianças mais velhas ou negras e estão felizes e estão lidando muito bem com isso, acabam balançadas (Rinaldi , 2010, p. 30).

Nesse sentido, sobre a implementação de uma nova cultura de adoção, uma integrante da ANGAAD observa o seguinte:

Os Grupos surgiram de uma forma reflexiva. Era um lugar propício para esclarecer dúvidas, tirar medos, saber sobre o passo a ser tomado para adotar, também para ter informação sobre crianças disponíveis. Era um espaço sem julgamento, lugar onde há respeito ao desejo. No entanto, os Grupos descobriram que existem muitas crianças esperando por uma família. Existem crianças negras, deficientes, grupos de irmãos. A partir daí, começaram a atuar em relação às adoções necessárias, na luta pela adoção de crianças que estão fora do perfil levando em conta que pais adotivos são seres humanos em busca da concretização de um projeto de vida. (...) Nas reuniões, os frequentadores irão ouvir que a verdade liberta e passarão a ter com seus companheiros vínculos profundos. Os Grupos dão força para os pretendentes fazerem o que querem, mas é importante saber que a escolha é pra sempre e que não dá pra devolver uma criança de quatro anos porque ela quer mamar no peito. (...) Os coordenadores não são experts, mas podem ajudar. (...) Os grupos não querem que a adoção seja fácil, mas sem que sejam legais, seguras e duradouras (Rinaldi, 2010, p. 30/31).

Assim sendo, fica evidente o caráter pedagógico e de ajuda mútua na atuação dos GAAs. Conforme colocado por Rinaldi (2010), eles assumiram um modelo híbrido, baseando suas ações na reciprocidade entre os participantes e também na atuação solidária para com as crianças e adolescentes fora do perfil mais buscado.

Dada a relevância das atividades desenvolvidas pelos GAAs, estes podem ser vistos como movimentos sociais da adoção no Brasil, que buscam a mudança do cenário atual da adoção, implementando uma nova cultura de adoção.

Nesse sentido, os movimentos sociais podem ser conceituados como uma ação coletiva, na qual um grupo de indivíduos se reúne com um propósito comum. Esse propósito está baseado em um conflito, que pode ser entendido como um problema que impulsiona o movimento a buscar soluções para um problema social, além de relacionar-se com seus oponentes, que podem ser sociais ou políticos específicos. O contexto em que os movimentos se inserem são chamadas de redes interorganizacionais e os movimentos estão sempre ligados a um conflito (Tatagiba; Abers; Silva, 2018). Além disso:

A ação coletiva não somente se orienta para o trato de problemas coletivos, para corrigir injustiças, conquistar bens públicos, atacar fontes de descontentamento, ou expressar apoio a certos valores ou princípios morais; ela o faz identificando alvos para os esforços coletivos, especificamente articulados em termos sociais ou políticos (Diani, Bison, 2010, p.221 *apud* Tatagiba; Abers; Silva, 2018, p. 01).

A atuação dos movimentos sociais são essenciais para construção de novas políticas públicas, que nascem nos processos ideológicos, viram problemas e são levadas ao poder público para que tal problema seja solucionado. Assim, os movimentos sociais possuem um papel de muita importância nas resoluções de conflitos com sua efetivação em políticas governamentais (Tatagiba; Abers; Silva, 2018).

Segundo Zamboni (2014), a partir de maio de 1968, muitas manifestações surgiram em todo mundo, sendo a França o centro dos grandes levantes. Esse período foi um marco no surgimento dos chamados Novos Movimentos Sociais, que receberam tal nome por questionarem a base identitária da organização política, focando nas questões da mulher, da liberdade sexual, igualdade racial, do meio ambiente, entre outros.

O autor ainda destaca que, com os levantes de 1968, houve uma proliferação inusitada dos movimentos que colocou uma variedade de demandas no centro das questões políticas. Além disso, muitas demandas dos movimentos sociais se inseriram nas pautas de debates das universidades, que era um ambiente de muita atuação política por parte dos militantes, produtores de saberes intelectuais, que fomentaram os movimentos da época (Zamboni, 2014).

Ademais, para a literatura contemporânea, as políticas públicas são resultados das interações que ocorrem nos subsistemas de políticas públicas. Esses, por sua vez, são formados por diversos atores e instituições que se envolvem com alguma área específica de políticas públicas, sem necessariamente fazer parte do governo. Ademais, o grande diferencial dos movimentos sociais nos subsistemas de políticas públicas é que eles possibilitam que pessoas comuns se juntem para que sejam ouvidas pelos tomadores de decisões (atores políticos que fazem parte do governo), além de levarem olhares e perspectivas de aspectos não usualmente considerados no contexto de decisão (Tatagiba; Abers; Silva, 2018).

Por outro lado, os conflitos produzidos pelos movimentos, ou seja, as problemáticas por eles levantadas, tendem a extravasar os interesses e demandas restritas aos membros dos movimentos, suas ideias e pretensões passam vinculadas à organização da sociedade como um todo. Assim, fica evidente a importância dos movimentos sociais na transformação, manutenção e melhoramento de políticas que surgem como pequenos problemas e ganham amplitude, contribuindo para uma melhor organização social (Tatagiba; Abers; Silva, 2018).

Assim sendo, os movimentos sociais, além de buscarem a inserção em subsistemas de políticas públicas e aproveitarem as oportunidades, também buscam propor inovações dentro das instituições governamentais. No entanto, esse processo depende das interações com os diversos atores interessados no tema e da abertura dada pelo governo para que movimentos sociais levem a ele suas demandas e propostas (Tatagiba; Abers; Silva, 2018).

A exemplo disso, podemos considerar o que Gomes (2017) destaca sobre o movimento negro educador.

A partir do terceiro milênio a luta do Movimento Negro adquire um outro tipo de visibilidade nacional e política e apresenta uma mudança na sua relação com a sociedade: a efetiva passagem da fase da denúncia para o momento de cobrança, intervenção no Estado e construção de políticas públicas de igualdade racial (Gomes, 2017, p. 50).

Dessa forma, com a mudança de cenário, o movimento passa atuar em outras esferas sociais, como a política, jurídica e econômica, cobrando iguais garantias de oportunidades principalmente na educação, bem como na esfera acadêmica. Tais reivindicações se deram com a implementação de políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais, democratizando o acesso e garantindo a permanência (Gomes, 2017).

Conforme observado, a atuação dos GAAs é típica dos movimentos sociais. Para ilustrar ainda mais tal aspecto, pode-se observar outros objetivos dos GAAs constantes no Estatuto da ANGAAD:

- XIV - Firmar convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos contratuais com o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo com vistas a aprimorar e dar efetividade aos direitos e interesses das crianças, adolescentes e famílias por adoção;
- XIX - Discutir e contribuir para as políticas públicas dirigidas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, preconizados pelo ECA

e pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, com parlamentares, OGs e OSCs  
XX - Buscar sensibilizar os órgãos competentes para priorizarem a construção, a consolidação e o monitoramento permanente da legislação, políticas públicas e estratégias que assegurem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ANGAAD, 2012).

Face ao exposto, a construção de uma nova cultura de adoção pretendida pelos GAAs é um projeto que depende do engajamento do movimento, da capacidade dos GAAs de criarem oportunidades e conseguirem apoio, bem como da participação da sociedade civil que compõem as redes e juntamente com outros atores formam os subsistemas e das oportunidades políticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado, fica evidente que a adoção no Brasil vem sofrendo diversas modificações desde que passou a ser praticada e regulada pelo Estado em 1916. Também é evidente que todos esses contextos apresentados são reflexos da realidade do determinado período histórico.

No contexto atual, a política pública de adoção é disciplinada por por Leis Federais que ditam as regras de como esse processo deve ocorrer. No entanto, observou-se que todo esse aparato legal que disciplina a temática não se mostra capaz de corrigir algumas características sociais e estruturais que impactam diretamente o funcionamento da política. Tal ponto fica evidente quando verificamos que há uma discrepância exacerbada entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes cadastrados, à espera de uma criança compatível com o perfil previamente determinado.

Dada a importância da convivência familiar e comunitária, as últimas alterações feitas no ECA apresentam uma tentativa de reverter esse cenário, conferindo prioridade na tramitação do processo de adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. No entanto, alguns outros aspectos da lei tendem a atrapalhar, como a tentativa de manter a criança ou adolescente na família de origem, buscando na família extensa alguém que as queira. Concordo com Maria Berenice Dias quando ela observa que caso algum parente quisesse assumir a guarda da criança ou adolescente, estas não estariam institucionalizadas. Além disso, embora o SNA aponte um alto número de reintegrações familiares a partir de 2020, esse procedimento não se aplicará a todos os casos, cabendo ao poder judiciário analisar cada caso e suas particularidades.

Por outro lado, observa-se que nos processos de adoção em andamento há uma ampliação do perfil desejado. Diferentemente do que é apontado na literatura<sup>20</sup>, a adoção de crianças de até 6 anos hoje representa mais de 60% dos casos. Essa divergência também se apresenta no perfil escolhido pelos pretendentes, no qual mais de 80% aceitam adotar crianças de até 6 anos<sup>21</sup>. No entanto, mais de 77% das

---

<sup>20</sup> Bragança; Pereira Junior, p. 06.

<sup>21</sup> SNA, 2023.

crianças disponíveis para adoção possuem mais de 6 anos de idade, são em sua maioria pretas e pardas e fazem parte de um grupo de irmãos.

Assim, conforme observado, a escolha do perfil de criança que se deseja adotar é algo importante, mas no contexto geral, verificou-se que essa relação é permeada de preconceitos presentes no imaginário social. A adoção de criança maiores de 6 anos é menos visada, pois, via de regra, no imaginário social está presente a ideia de que crianças maiores são mais difíceis de serem moldadas pelos pais adotivos, sendo a adoção tardia uma opção para poucas pessoas que não querem cuidar de uma criança menor ou recém-nascida.

Ademais, crianças pretas e pardas também fazem parte do perfil menos visado para adoção. Como observou-se, o preconceito racial também é um fator que permeia essa relação. O racismo estrutural está presente nas relações sociais da sociedade brasileira, com isso, no decorrer da história, ficou marcado no imaginário social que pessoas brancas são superiores, recaindo sobre o negro ou aquele que não é branco, uma visão negativa. Além disso, diante do que foi discutido sobre a branquitude e branqueamento, por que pessoas brancas não estão dispostas a adotar crianças não-brancas? E quais são as imagens e privilégios associados à branquitude que acabam fazendo com que também pessoas negras e pardas não queiram adotar crianças não-brancas? São questionamentos que ficam para um possível desdobramento desta pesquisa.

Os Grupos de apoio à adoção surgem como peças imprescindíveis na tentativa de reverter esse cenário e fazer com que os pretendentes enfrentem os medos da adoção tardia e se abram para lidar com as diferenças do outro. Conforme observado, os GAAs chamam a adoção tardia de adoção necessária, pois sabem da necessidade de fazer com que essas mais de 3.390 crianças e adolescentes consigam pertencer a uma família ao invés de ficarem abrigadas até atingir a maioridade e serem despejadas.

Com isso, a atuação desses grupos é de extrema relevância na revisão de estereótipos presentes no imaginário social, além de constituírem um ambiente de trocas e apoio mútuo, pois lidar com o outro que faz parte do seu grupo é algo desafiador, mas lidar com o outro que pertence a outro grupo, pode ser mais desafiador ainda.

Ademais, é dever do Estado atuar na melhoria dessa política pública, bem como nos mecanismos utilizados. Além disso, também é dever do Estado a

implementação de políticas públicas que assistam às famílias mais pobres condições de proverem o sustento e criação dos seus filhos, evitando assim o que Berenice Dias chama de ciclo do abandono<sup>22</sup>.

Ainda, faz-se igualmente necessário que o Estado também atue no combate aos preconceitos que permeiam essa temática, bem como ao racismo, seja ele individual, institucional e estrutural. É ainda imprescindível apoiar os diversos movimentos sociais que atuam nessas linhas, como os GAAs que são promotores da nova cultura de adoção, para que se supere esse cenário atual de espera (dos pretendentes) e a esperança (das crianças e adolescentes que aguardam serem adotados).

---

<sup>22</sup> <https://berenicedias.com.br/adocao-um-direito-que-nao-existe/>

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO - **Nota do IBDCRIA sobre o Estatuto da Adoção**. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/ADOCOA-Nota-do-IBDCRIA-sobre-o-Estatuto-da-Adocao>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural** / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019

ANDRADE, L. et al. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 191-204, Abril de 2010. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25317.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ANGAAD (Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção). **Estatuto Social da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção**. Disponível em: <<https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-ANGAAD-Junho-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ASSIS, S. G.; FARIAS, Luiz O. P. **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: <[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO\\_Levantamento%20Nacional\\_Final.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BARROS, Ana Flavia Bonfim. **O Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes - Protege ou Viola?**. UNB , 2022. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31969/1/2022\\_AnaFlaviaBomfimBarros\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31969/1/2022_AnaFlaviaBomfimBarros_tcc.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray(org.). **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)Disponívelem: <<https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BIROLI, F. **Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça**. Revista de Sociologia e Política, v. 18, n. 36, p. 51–65, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BsGz3RNZ4zdDQWztBksw7mB/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRAGANÇA, R. R.; JUNIOR, A. A. P. **Crianças Institucionalizadas: A Demora Na Adoção**. Uningá Review , v. 23, n. 3, 2015.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **1/3 das crianças que vivem em abrigos tem até seis anos de idade.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/13-criancas-vivem-abrigos-seis-anos-idade>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras: sumário executivo** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/dnpi-eixo-4-v4.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

COSTA, Lucia Cortes da; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **A proteção integral a crianças e adolescentes no Brasil.** In: Revista Jurídica Uniandrade, v.1, n.1, jan./jun.2004. Pg. 87-103.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da adoção: projeto para retirar crianças invisíveis do cárcere** – Maria Berenice Dias (2018). Disponível em: <<https://berenedias.com.br/estatuto-da-adocao-projeto-para-retirar-criancas-invisiveis-do-carcere/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe.** (2019). Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-um-direito-que-nao-existe/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal** (2019). Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-um-direito-que-nao-existe/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 5. 17.a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EBRAHIM, S. G. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional.** Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, 14(1), pp. 73-80. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/RXZYKnVGfRtgw8R5TyLvScJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FLORES, G. DA S.; SCHERER, G. A. **As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul.** 2022. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/241658>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção.** 3 ed. Perdizes: Cortez, 2006.

FONSECA, Claudia. **Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse.** cadernos pagu (26), janeiro-junho de 2006: pp.11-43.

FRASER, Nancy. 2001. **“From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”.** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. Tradução: Júlio Assis Simões. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FREITAS, J. Oliveira; Apadrinhamento, A. A. **O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para a Adoção.** Disponível em: <<https://rj.consumidorvencedor.com.br/>>

mp.br/documents/221399/353479/O\_Apadrinhamento\_Aeftivo\_Jucelia\_Freitas\_Cade rno\_IEP\_MPRJ\_Junho\_2018.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 7.a ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador: saberes constituídos nas lutas por emancipação/** Nilma Lino Gomes - Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GONÇALVES, Raquel. **Adoção-reflexos do procedimento**. [Monografia]. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2009. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/13746766/1-adocao-reflexos-do-procedimento-raquel-pucrs>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). In: Silva, E. R. A. (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050?mode=full>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Adoção Consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe**. 2016. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio./ago. 2016.

MARTÍNEZ ROMÁN, M. A. **Pobreza y exclusión social como formas de violencia estructural: la lucha contra la pobreza y la exclusión social es la lucha por la paz**. Alternativas Cuadernos de trabajo Social, n. 5, p. 17, 1997.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A Adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, RJ, Ano 10, N.2, P. 356-372, 2ºQuadrimestre de 2010.

MENDES. Cyntia L. P. **Vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. 2007. 217 f. Dissertação (Mestrado). Instituto de psicologia, Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes\\_Mestrado.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MOREIRA, S. et al. **Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes**. Caderno Humanidades em Perspectivas, Curitiba, v. 6, n. 15, p. 64-73, 2022 70 Disponível em: <<https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2424/1923>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

NAKAMURA, C. R. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção?** Reflexões sobre menorismo e proteção integral. Serviço Social & Sociedade, n. 134, p. 179–197, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai. 2023.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; REIS, Ana Paula Nunes. **Adoção tardia: Um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção**.

Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/231278319.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ORIONTE, I.; MARGARIDA, S.; SOUZA, G. **Viver em Abrigo: com a Palavra, a Criança**. Living in Shelters: The Child's Voice. Disponível em: <<https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalapip/12artigo.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PEITER, J. N. **Crianças Institucionalizadas: um olhar sobre vínculos e seu desenvolvimento psicossocial**. Psicologia da Saúde e Processos Clínicos, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://koan.emnuvens.com.br/psisaude/article/view/22>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PELISOLI, C. DA L.; LEITE, A. P.; ROMERO, P. O. **Pretendentes à adoção: motivações e avaliação de um curso preparatório**. Rev. Cad. Comun., Santa Maria, v. 24, n. 2, art 8, p. 2 de 22, Mai / Ago. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/41985>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

PURETZ, A.; LUIZ, D. E. C. **Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea**. PURETZ, A.; LUIZ, D. E. C. Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. Emancipação, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, p. 277–301, 2007. Disponível em: <<https://ri.uepg.br/riuepg/handle/123456789/480>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

RINALDI, A. DE A. **“A nova cultura da adoção”: o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no Município do Rio de Janeiro**. JurisPoiesis, ano 13, n. 13, jan-dez. 2010 ISSN 1516-6635. Disponível em: <<https://alessandrarinaldi.com.br/publicacoes/a-nova-cultura-da-adocao-o-papel-pedagogico-dos-grupos-de-apoio-a-adocao-no-municipio-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

\_\_\_\_\_ **Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?** Sexualidad, salud y sociedad: revista Latinoamericana, n. 33, p. 273–294, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sess/a/dhNhSf9sZH8xW7SBw78JjbF/a/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai. 2023.

RUAS MADEIRA, M. J. **A pobreza e exclusão como consequência e factor de violência**. Alternativas Cuadernos de trabajo Social, n. 10, p. 59, 2002.

ROESLER. Gabriele Maidana. *et al.* **Aspectos acerca da adoção à brasileira enquanto atalho à burocracia da adoção no Brasil**. RevInter - Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão ISSN 2358-6036 – v. 8, 2020, p. 106-118. Disponível em: <<https://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/revint/article/view/366>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SAMPAIO, D. S.; MAGALHÃES, A. S.; MACHADO, R. N. **Motivações para adoção tardia : entre o filho imaginado e a realidade**. Psicologia em estudo, v. 25, p.

e44926, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/P93VKZpqBjD6HF8XngDgCjF/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai. 2023.

SAMPAIO, D. S.; MAGALHÃES, A. S.; CARNEIRO, T. F. **Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais.** *Temas em Psicologia*, v. 26, n. 1, p. 311–324, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Cx4bFKrqtTrPzL3vHsbCZmD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai. 2023.

SANTOS BATTISTI, L. F.; CAMPOS BRAGA, T. **Adoção: Uma análise histórico - jurídica e sociológica do processo de adoção no Brasil.** *SCIAS. Direitos Humanos e Educação*, v. 5, n. 1, p. 225–244, 2022. Disponível em: <<http://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/6246>>. Acesso em 04 jun. 2023.

SCAVONE, L. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais.** *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 137–150, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/3wSKqcsySs8ZV4rHM63K8Lz/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

SILVA, M. L.; ARPINI, D. M. **A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar.** *Psicologia em estudo*, v. 18, n. 1, p. 125–135, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/JKMKqrpnCRgbNbNDqbCWLbf/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai. 2023.

SILVA, M. L. **Lei Nacional de Adoção e o acolhimento institucional: o ponto de vista dos psicólogos e assistentes sociais.** 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/10304>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura 1.** *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TATAGIBA, L.; ABERS, R.; SILVA, M. K. **Movimentos sociais e Políticas Públicas: Ideias e experiências na construção de modelos alternativos.** Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8601/1/Movimentos.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TEIXEIRA FILHO, F. S. **Os segredos da adoção e o imperativo da matriz bioparental.** *Estudos feministas*, v. 18, n. 1, p. 241–262, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/PRg7Y7dj3bJncNy6NSTWvzt/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 mai.2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 2ª ed.ver. atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENÂNCIO. Renato Pinto. **Famílias abandonadas: Assistência à crianças de camadas populares no Rio de Janeiro e Salvador - Século XVII a XIX.** Campinas, SP. Papirus, 1999.

WEBER, Lidia Natalia D. **Os filhos de ninguém - Abandono e institucionalização de crianças no Brasil**. Conjuntura Social (Rio de Janeiro), 4, 30-36. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Os-filhos-de-ninguem.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

ZAMBONI, Marcio. **Marcadores Sociais da Diferença**. Sociologia: grandes temas do conhecimento (Especial Desigualdades), São Paulo, v. 1, p. 14 - 18, 01 ago. 2014. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3040037&forceview=1>>. Acesso em: 05 ago. 2023.